



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721123/2022-55
ACÓRDÃO	1301-007.876 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019

PROCEDIMENTO FISCAL. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

A fase de procedimento fiscal possui natureza inquisitória e preparatória, instaurando-se o contraditório e a ampla defesa apenas com a apresentação de impugnação. Irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do TDPF não ensejam nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 171.

SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. INTIMAÇÕES NÃO ATENDIDAS. LEGALIDADE DO ATO FISCAL.

É legítima a expedição de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724/2001, quando precedida de reiteradas intimações não atendidas pelo contribuinte, em procedimento fiscal regularmente instaurado, e fundada na constatação de expressiva divergência entre o volume de operações comerciais e as declarações fiscais “zeradas” apresentadas ao SPED. Caracterizado o embaraço à fiscalização, a medida é indispensável e se encontra em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 601.314/SP (Tema 225), não configurando quebra ilegal de sigilo bancário.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). LUCRO ARBITRADO. ENTREGA DE ECD E ECF ZERADAS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. HIGIDEZ DO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO VINCULADA DO ART. 47, I E II, DA LEI Nº 8.981/1995.

É obrigatória a adoção do lucro arbitrado quando a escrituração contábil do contribuinte revela-se omissa ou imprestável para identificar a movimentação financeira ou apurar o lucro real, nos termos dos arts. 148 do CTN e 47, I e II, da Lei nº 8.981/1995. A entrega de ECD e ECF com valores zerados, diante da comprovada realização de operações comerciais de elevado montante, caracteriza vício material que inviabiliza o uso do lucro real. A posterior apresentação de documentos no contencioso administrativo não elide o arbitramento, conforme disposto na Súmula CARF nº 59.

PIS E COFINS. LUCRO ARBITRADO. REGIME CUMULATIVO. ART. 8º, II, DA LEI Nº 10.637/2002 E ART. 10, II, DA LEI Nº 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO. APURAÇÃO REGULAR.

Nos casos de arbitramento do lucro, a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS deve seguir, obrigatoriamente, o regime cumulativo, conforme preceituam o art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003. A base de cálculo corresponde à receita bruta, conforme definição do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. No caso concreto, restou comprovado que a Autoridade Fiscal excluiu da base de cálculo as receitas sujeitas à alíquota zero, bem como considerou apenas operações efetivamente tributáveis. Inexistência de vícios na apuração do crédito tributário.

MULTA QUALIFICADA. ART. 44, § 1º, DA LEI Nº 9.430/1996. FRAUDE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REDUÇÃO PARA 100%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.689/2023.

É legítima a aplicação da multa qualificada quando demonstrada a prática de atos dolosos com o intuito de suprimir tributos, configurando fraude nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. No caso concreto, além da entrega reiterada de declarações zeradas, verificou-se a existência de grupo econômico de fato, interposição de pessoas e confusão patrimonial, aptos a evidenciar o dolo e justificar a penalidade agravada. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% para 100%, com base na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Alegação de efeito confiscatório afastada, nos termos da Súmula CARF nº 2.

MULTAS REGULAMENTARES. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA COM A MESMA MATERIALIDADE.

É ilegítima a aplicação cumulativa da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91, quando os mesmos fatos que a ensejam — tais como entrega de declarações “zeradas” ou com informações inexatas — já fundamentaram o lançamento de ofício e a imposição da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. Configura-se bis in idem a incidência de penalidades sobre a mesma materialidade, devendo ser canceladas as multas regulamentares.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO E DE DIREITO. GRUPO ECONÔMICO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO COMPROVADO.

É cabível a responsabilização pessoal de administradores, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, quando demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, revestidos de dolo ou fraude. No caso concreto, restou comprovado que o antigo sócio-administrador exerceu controle de fato sobre a pessoa jurídica autuada, mesmo após a sua retirada formal da administração, utilizando-se de holdings integralmente controladas para dissimular receitas, ocultar patrimônio e dificultar a atuação fiscal, configurando interposição de pessoas e confusão patrimonial. Também se verificou a prática de atos típicos de sonegação, fraude e conluio, nos moldes dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Igualmente, restou caracterizada a responsabilidade do administrador constante no contrato social no período fiscalizado, que, mesmo sem beneficiar-se diretamente dos valores sonegados, anuiu com a escrituração inidônea da empresa e das holdings controladoras, omitindo receitas e descumprindo deveres legais de gestão e veracidade fiscal. A responsabilidade do administrador não exige proveito econômico pessoal, bastando a prática de atos omissivos ou comissivos dolosos no exercício da função, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e pela Súmula nº 430 do STJ, que não afasta, no entanto, a responsabilização em hipóteses de dolo comprovado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. HOLDINGS INSTRUMENTAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

A atribuição de responsabilidade tributária solidária aos corresponsáveis, conforme o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, exige que a pessoa participe com interesse comum, jurídico e direto, da situação que constituiu o fato gerador, e não apenas beneficie se economicamente dele. No caso examinado, foi demonstrado que as holdings controladoras — constituídas predominantemente pelo mesmo controlador da empresa autuada, sem substância própria, com escrituração declarada “zerada”, utilizando endereços, administradores e contatos coincidentes, e realizando movimentações financeiras cruzadas sem registro contábil — serviram como instrumentos de interposição e dissimulação de receitas e patrimônios. Assim, restou configurado o interesse comum exigido pelo dispositivo legal para fins de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer os recursos interpostos por Metalloys & Chemicals Comercial Ltda., R1 Participações S/A, RX Holding S/A, Pamerin Participações S/A, SMO Participações Ltda., Jabiru Participações e Administração Ltda., 2P Participações Ltda., Egretta Participações Ltda., Accipiter Participações Ltda., Fábio Augusto Romão, Paulo Rogério da Silva e Josie Ribeiro Gomes Romão; (ii) em não conhecer os Recursos Voluntários apresentados por Nicomo Participações Ltda., JJP Participações Ltda. e Calidris Participações S/A; (iii) em rejeitar as preliminares de nulidade; e (iv) quanto ao mérito, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao recurso, para cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *Metalloys & Chemicals Comercial Ltda.*, contra o Acórdão nº 109-019.452, exarado pela 1ª Turma da DRJ/09, que julgou improcedente as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo principal e responsáveis solidários, mantendo integralmente o crédito tributário exigido nos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e Multas Regulamentares, referentes ao ano-calendário 2018.

Para contextualização dos fatos, adoto como parte integrante deste voto o relatório constante do Acórdão recorrido, no qual se consignou, em síntese, que:

“(…)

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 04-228, o procedimento em exame se iniciou em 20/05/2021, quando a contribuinte – sociedade empresária que atua no mercado atacadista de produtos químicos – foi intimada a apresentar diversos documentos societários (contratos e procurações) juntamente com informações sobre eventuais ações judiciais relacionadas aos tributos fiscalizados no período que medeia janeiro e dezembro de 2018.

3. Adiante, em 02/06/2021, foi dada ciência à fiscalizada sobre as conclusões preliminares da Autoridade Fiscal a quo, apontando as inconsistências até então verificadas – com a determinação de que fossem corrigidas – e ainda lhe foram requeridos comprovantes de operações comerciais – Notas Fiscais – e de entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF e da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições – EFD-Contribuições.

4. Eis que, em 28/06/2021, a contribuinte informou que as declarações solicitadas estavam em situação de análise, devido a ação judicial referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, solicitou, então, a ampliação do prazo - até o dia 30/09/2021 - para apresentação das respectivas declarações retificadoras.

5. Concedeu-se, então, em 14/07/2021, a dilação de prazo solicitada, requereu-se ainda informações sobre o status das ações judiciais mencionadas e, por fim, a contribuinte foi alertada de que o descumprimento dessas requisições implicaria a constituição de ofício dos tributos devidos com base no arbitramento do lucro, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

6. Segundo o TVF, o prazo de protraimento concedido não foi respeitado.

7. Ato contínuo, a Fiscalização efetuou consultas na e-Financeira e verificou que, no período em exame, a contribuinte movimentou recursos vultosos: créditos de R\$ 582.323.150,85 e débitos de R\$ 581.226.287,89. A despeito desses dados, as declarações – Escrituração Contábil Fiscal – ECF, Escrituração Contábil Digital-ECD e Escrituração Fiscal Digital-Contribuições-EFDC – apresentavam valores iguais a zero nos campos relativos à apuração do IRPJ e dos demais tributos reflexos, revelando, assim, “fortes indícios de sonegação”.

8. Depois disso, a contribuinte foi intimada, em 15/10/2021, a apresentar todos os seus extratos de movimentação financeira e alertada que o não atendimento dessa determinação implicaria Requisição de Movimentação Financeira – RMF às Instituições financeiras nos termos do artigo 3º, VII, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

9. No curso da Ação Fiscal, foram diligenciadas as seguintes pessoas naturais e jurídicas: Josie Ribeiro Gomes Romão – Nutrição (CNPJ 10.910.522/0001-84); JJP Participações Limitada (CNPJ 12.430.335/0001-29); Josie Ribeiro Gomes Romão (CPF 291.938.278-06) e Itaú-Unibanco S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04).

Infrações apuradas

10. Em seguida, o TVF informa que, verbatim:

34. As notas fiscais emitidas no período demonstram que a empresa utilizou as alíquotas do regime não-cumulativo na apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS, instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alíquotas básicas de 1,65% e 7,60%.

35. Nas DCTF entregues, a empresa fez opção de tributação do IRPJ e da CSLL pelo do Lucro Real Anual - Estimativa. Porém, na ECF relativa ao ano de 2018, o contribuinte optou, indevidamente (...) pela tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido, o que implica apuração das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, pelo regime cumulativo, nas alíquotas de 0,65% e 3,00%.

11. A Fiscalização acrescenta que, já no ano-calendário de 2017, Metalloys apresentou ECF com informações sobre a apuração dos tributos iguais a zero, a despeito de as notas fiscais do período haverem alcançado R\$ 295.548.203,69, o que a obrigava a adotar o regime do lucro real no ano-calendário em exame, em atenção ao disposto no art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998 c/c o art. 2º da Instrução Normativa – IN RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015, então vigente.

12. Acrescenta que o faturamento da fiscalizada em 2018 ultrapassou a casa dos R\$ 400 milhões, entretanto ela não cumpriu as obrigações acessórias de apurar o IRPJ, a CSLL, o PIS/PASEP e a COFINS na sua escrita contábil e de os confessar nas respectivas DCTF do período, malgrado haja confessado retenções de IRRF e PIS/COFINS R\$ 435.330,59.

13. A ausência ou inconsistência que torne imprestável a escrita contábil, continua a Fiscalização, implica o arbitramento do lucro nos termos do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995 c/c o art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c os art. 15 e 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996 e ainda com os art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 1999, e art. 603 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – RIR de 2018.

14. Acrescenta ainda que:

43. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz (art. 1º da IN RFB nº 1.422 de 19/12/2013, em vigor à época, e art. 1º da IN RFB 2004, de 18/01/2021, atualmente em vigor).

44. Para os contribuintes obrigados a apurar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real, a ECF é o Livro de Apuração do Lucro Real de que trata o inciso I do art. 8º, do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (§ 3º do art. 1º da IN RFB nº 1.422 de 19/12/2013, em vigor à época, e art. 1º, §2º da IN RFB 2004, de 18/01/2021, atualmente em vigor).

15. Como elemento adicional, informa que no período fiscalizado, o sujeito passivo apenas confessou em DCTF, retenção de IRRF de valores irrisórios em comparação com as receitas e movimentações financeiras, conforme indicado na tabela abaixo, retirada da fl. 109.

Tributo	Valor Total do Débito
IRRF (ALUGUÉIS)	36.178,09
IRRF (APLIC.FINANC.)	21.919,32
IRRF (ASSALARIADO)	216.714,99
IRRF (TERCEIROS)	100.388,49
RETENCOES (PIS/COFINS/CSLL)	60.129,70
TOTAL	435.330,59

16. E quanto à EFD-Contribuições, informa o TVF, apenas foi ratificada após a intimação e ao prazo concedido para que fossem efetuadas retificações, com efeito:

96. Nas EFD-Contribuições apresentadas nesse período, verifica-se que, entre 2015 e 2018, a empresa somente apurou as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, e janeiro e junho de 2016, com valores a recolher somente em 02/2015. O extrato dos débitos apurados pela auditada em DCTF (anexo “Metalloys - DCTF 2015-2018”), mostrou que nem os valores apurados foram confessados pela empresa em DCTF.

17. Justificou-se, assim, o arbitramento do lucro, em face da “apresentação da ECD e da ECF zeradas” que as tornam imprestáveis para apuração do lucro real;

Apuração dos tributos

IRPJ

18. A receita bruta do ano-calendário de 2018 foi obtida por meio da Notas Fiscais Eletrônicas registradas no ambiente Sped – Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) nº 5101, 5102, 5119, 5122, 5123, 6101, 6102, 6108, 6110, 6119 e 6123. O montante apurado da receita bruta, correspondente à venda de produção (menos devoluções) e venda de mercadoria (menos devoluções) alcançou o valor de R\$ 416.725.573,05.

19. À fl. 112, encontra-se o demonstrativo de apuração reproduzido abaixo, com fundamento nos art. 27 da Lei nº 9.430, de 1996 c/c art. 3º, 15 e 16 da Lei nº 9.249, de 1995.

Trimestre	A. Receita Bruta	B. Base de Cálculo Lucro Arbitrado (Ax9,6%)	C. IRPJ (Bx15%)	D. Adicional (B-60.000)x10%	E. IRPJ Total (C+D)
1º Trimestre de 2018	94.878.956,48	9.108.379,82	1.366.256,97	904.837,98	2.271.094,96
2º Trimestre de 2018	104.141.531,28	9.997.587,00	1.499.638,05	993.758,70	2.493.396,75
3º Trimestre de 2018	118.772.661,72	11.402.175,53	1.710.326,33	1.134.217,55	2.844.543,88
4º Trimestre de 2018	98.932.423,57	9.497.512,66	1.424.626,90	943.751,27	2.368.378,17
TOTAL	416.725.573,05	40.005.655,01	6.000.848,25	3.976.565,50	9.977.413,75

CSLL

20. Analogamente, aplicando o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a apuração levou ao resultado exposta na fl. 113 e reproduzido abaixo.

Trimestre	A. Receita Bruta	B. Base de Cálculo (Ax12%)	C. CSLL (Bx9%)
1º Trimestre de 2018	94.878.956,48	11.385.474,78	1.024.692,73
2º Trimestre de 2018	104.141.531,28	12.496.983,75	1.124.728,54
3º Trimestre de 2018	118.772.661,72	14.252.719,41	1.282.744,75
4º Trimestre de 2018	98.932.423,57	11.871.890,83	1.068.470,17
TOTAL	416.725.573,05	50.007.068,77	4.500.636,19

PIS

21. Por seu turno, regra matriz de incidência do PIS – art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 – determina que pessoas jurídicas tributadas segundo o lucro arbitrado, estão obrigadas ao regime cumulativo nos termos dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

22. O TVF acrescenta que foi providenciada a exclusão das mercadorias com Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do Capítulo 31 (Adubos - Fertilizantes) em atenção ao Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, bem assim, as mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008 e o ICMS destacado nas NF, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário – RE nº 574.706 – PR.

23. O resultado dessa apuração encontra-se consolidado na tabela à fl. 115, reproduzida abaixo.

Mês da Emissão	Pis/Pasep Base de Cálculo	Alíquota Pis/Pasep	Pis/Pasep Valor do Tributo
01/2018	23.735.572,56	0,65%	154.281,22
02/2018	21.322.845,08	0,65%	138.598,49
03/2018	21.198.316,38	0,65%	137.789,06
04/2018	22.333.810,04	0,65%	145.169,77
05/2018	23.656.436,10	0,65%	153.766,83
06/2018	26.622.632,09	0,65%	173.047,11
07/2018	27.352.703,84	0,65%	177.792,57
08/2018	25.574.173,42	0,65%	166.232,13
09/2018	21.230.478,57	0,65%	137.998,11
10/2018	23.236.985,17	0,65%	151.040,40
11/2018	20.892.511,89	0,65%	135.801,33
12/2018	15.294.318,84	0,65%	99.413,07
	272.450.783,98		1.770.930,10

COFINS

24. Por fim, com argumentos semelhantes aos empregados no caso do PIS, agora, porém, sob a regência do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e art. 2º, 3º e 8º da Lei nº Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, apuração da COFINS, encontra-se sintetizada na tabela à fl. 117, com segue.

Mês da Emissão	COFINS Base de Cálculo	Alíquota Cofins	Cofins Valor do Tributo
01/2018	23.735.572,56	3,00%	712.067,18
02/2018	21.322.845,08	3,00%	639.685,35
03/2018	21.198.316,38	3,00%	635.949,49
04/2018	22.333.810,04	3,00%	670.014,30
05/2018	23.656.436,10	3,00%	709.693,08
06/2018	26.622.632,09	3,00%	798.678,96
07/2018	27.352.703,84	3,00%	820.581,12
08/2018	25.574.173,42	3,00%	767.225,20
09/2018	21.230.478,57	3,00%	636.914,36
10/2018	23.236.985,17	3,00%	697.109,56
11/2018	20.892.511,89	3,00%	626.775,36
12/2018	15.294.318,84	3,00%	458.829,57
	272.450.783,98		8.173.523,52

Qualificação da Multa de Ofício

25. A omissão deliberada de todas as receitas auferidas do período em exame configura na opinião da Autoridade Fiscal a quo, ato doloso nos termos do art. 18, I, do Código Penal¹; com efeito, a Fiscalização informa que se tratou de prática reiteradamente adotada pelo sujeito passivo desde o ano-calendário de 2015, verbatim:

94. Apesar do grande volume de recursos movimentados nas contas da empresa e do grande volume de vendas, a empresa não entregou ECF nos anos de 2015 e 2016. A ECF de 2017 foi apresentada zerada em fevereiro de 2022, após a intimação do início do presente procedimento (anexo “Metalloys - Receitanet BX ECD-ECF 2015 a 2017”), e a ECF de 2018, conforme já mencionado, também foi apresentada zerada.

26. Diante desses fatos, a multa de ofício foi qualificada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 c/c os art. 71-73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que definem a majoração da sanção em casos de sonegação, fraude e conluio, nesse sentido, afirma o TVF:

104. O encadeamento dos fatos denota que incorreu a empresa nas hipóteses de sonegação e fraude, conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, já que conscientemente omitiu os seus débitos perante o fisco e procedeu de forma dolosa e indevida, a fim de se furtar ao pagamento dos tributos. Além disso, ao longo do ano-calendário fiscalizado, a contribuinte apresentou os livros contábeis (ECD), a EFD-Contribuições e os livros fiscais (ECF) com valores zerados, de forma a omitir esses dados da administração tributária e dificultar a apuração dos tributos devidos, configurando dolo na omissão de informações fiscais.

105. Portanto, não resta dúvidas que os atos que vêm sendo reiteradamente praticados pela empresa (pelo menos desde 2015), de não apresentar as declarações obrigatórias, ou de apresentá-las zeradas (...) ou com informações incorretas, que, em qualquer caso, não refletem a realidade das atividades da empresa, têm a finalidade clara de sonegar tributos, escondendo a ocorrência do fato gerador.

(...)

27. Antecipa ainda que aplicou-se igualmente o referido art. 73 da Lei nº 4.502, de 1964, tendo em vista que foi detectada interposição de pessoas, confusão patrimonial e tentativa, por parte dos controladores, de blindarem os bens da entidade e dos administradores da cobrança dos débitos sonegados.

Multas Administrativas

28. O TVF afirma que a contribuinte, mesmo depois de intimada, deixou de apresentar declarações retificadoras para a ECF e a ECD, cujos valores de tributos apurados permaneceram em branco até o término da Ação Fiscal, além de haver apresentado EFD-Contribuições a destempo.

29. Como resultado, foram lançadas as seguintes as multas indicadas às fls. 123-132 deste feito, consolidadas nas tabelas abaixo.

ECD (Não apresentada)					ECF (Não apresentada)					EFD-Contribuições (Apresentadas com atraso)				
Mês	Receita Bruta	Multa (1%)	Fundamento Legal	Fato Gerador	Mês	Receita Bruta	Multa (1%)	Fundamento Legal	Fato Gerador	Período de Apuração	Data da entrega	Multas	Fundamento Legal	Fato Gerador
jan/18	33.287.285,37	332.872,85	Art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 12 da Lei nº 8.218/91 e art. 6º da IN RFB 1.422/17	29/05/2019	jan/18	33.287.285,37	332.872,85	Art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 12 da Lei nº 8.218/91 e art. 2º, 3º, 5º, 6º, 6º-A, e 7º da IN RFB 1.774/17	26/07/2019	jan/18	mar/18	332.872,85	Art. 12 da Lei nº 8.218/91; art. 57 da MP nº 2.158/01 e art. 7º e 10 da IN RFB 1.252/12	15/03/2018,
fev/18	30.705.581,68	307.055,82			fev/18	30.705.581,68	307.055,82			fev/18	abr/18	307.055,82		13/04/2018,
mar/18	30.886.089,43	308.860,89			mar/18	30.886.089,43	308.860,89			mar/18	mai/18	308.860,89		15/06/2018,
abr/18	32.632.174,53	326.321,75			abr/18	32.632.174,53	326.321,75			abr/18	jun/18	326.321,74		13/07/2018,
mai/18	33.544.519,43	335.445,19			mai/18	33.544.519,43	335.445,19			mai/18	jul/18	335.445,19		03/08/2018,
jun/18	37.964.837,32	379.648,37	Art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 12 da Lei nº 8.218/91 e art. 6º da IN RFB 1.422/17	29/05/2019	jun/18	37.964.837,32	379.648,37	Art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 12 da Lei nº 8.218/91 e art. 2º, 3º, 5º, 6º, 6º-A, e 7º da IN RFB 1.774/17	26/07/2019	jun/18	ago/18	379.648,37	Art. 12 da Lei nº 8.218/91; art. 57 da MP nº 2.158/01 e art. 7º e 10 da IN RFB 1.252/12	18/01/2019,
jul/18	42.373.588,36	423.735,88			jul/18	42.373.588,36	423.735,88			jul/18	set/18	423.735,88		15/02/2019,
ago/18	41.368.953,69	413.689,54			ago/18	41.368.953,69	413.689,54			ago/18	jan/19	413.689,53		29/06/2019,
set/18	35.030.119,67	350.301,20			set/18	35.030.119,67	350.301,20			set/18	jan/19	350.301,19		26/07/2019
out/18	39.675.162,38	396.751,62			out/18	39.675.162,38	396.751,62			out/18	jan/19	396.751,62		
nov/18	34.811.548,12	348.115,48			nov/18	34.811.548,12	348.115,48			nov/18	jan/19	348.115,48		
dez/18	24.445.713,07	244.457,13			dez/18	24.445.713,07	244.457,13			dez/18	fev/19	244.457,13		
Total	4.167.255,73				Total	4.167.255,73				Total/2018		2.413.940,74		
										Total/2019		1.793.314,99		

Imputações de responsabilidade tributária**Sociedades controladoras da autuada – R1 e RX**

30. A Autoridade Fiscal a quo aponta que, no ano-calendário de 2018, a autuada era administrada por Paulo Robério da Silva (CPF 221.431.168-88) e apresentava a seguinte composição do capital.

Quotista	CNPJ	%	Quotas	Valor
R1 Participações S.A.	12.795.164/0001-31	99,99	2.999.700	2.999.700,00
RX Holding S.A.	12.634.201/0001-20	0,01	300	300,00
Soma		100	3.000.000	3.000.000,00

31. R1 Participações S/A e RX Holding S/A –continua – informaram à RFB domicílios fiscais idênticos e que coincidiam com o da autuada (no início da fiscalização) e com o do ex-sócio Fábio Augusto Romão (CPF 166.703.798-62), esse último, ademais, transferira no ano-calendário de 2012, toda sua participação em Metalloys (que era igual a 99,9% do capital social) para as atuais controladoras. Desse modo, afirma o TVF:

(...) verificou-se a ocorrência de confusão patrimonial em várias ocasiões. Os fatos indicaram que FÁBIO utilizava as empresas R1 PARTICIPAÇÕES S/A e RX ROLDING S/A como interposta pessoa, com o fim de esconder a sua posição de controlador e responsável pelas atividades da auditada, exercendo influência e possuindo poderes de decisão na administração de todas elas.

32. A Fiscalização passa a descrever a evolução do controle societário da autuada.

33. Tal pessoa jurídica foi constituída por Fábio e Lúcia Lindiomar Falleiros Leal Romão em 20/03/1996, mais tarde, por meio da 18ª alteração contratual, efetuada em 22/10/2010, o controle foi dividido da seguinte forma: Fábio Augusto Romão, detinha 999.000 cotas, enquanto o novo sócio admitido, Eder Cassimiro de Abreu, detinha 1.000 cotas. Segundo o TVF, Abreu era empregado de Metalloys e exercia a função de contador e auditor do sujeito passivo.

34. Adiante, cf. aponta a 22ª alteração contratual, em 29/03/2012, Abreu se retira da sociedade entregando suas cotas ao sócio majoritário que, na mesma ocasião, transfere 400.000 cotas para R1 Participações S/A.

35. A 25ª alteração contratual, celebrada em 09/04/2014, implicou um aumento de capital da pessoa jurídica para 3.000.000 de quotas, assim distribuídas: 2.600.000 para Fábio Augusto Romão (que integralizou sua nova participação por meio de uma nota promissória) e 400.000 cotas para R1 Participações S/A.

36. Na alteração contratual seguinte, ocorrida em 24/12/2015, o sócio majoritário transferiu 2.599.700 cotas para R1 Participações S/A e 300 cotas para RX Holding S/A, permanecendo Romão como administrador da entidade.

37. Por fim, em 01/09/2017, a 28ª alteração contratual promoveu a retirada de Romão da administração de Metalloys e sua substituição por Paulo Robério da Silva (CPF 221.431.168-88), então supervisor de vendas da autuada.

38. A Autoridade Fiscal acrescenta que no ano-calendário de 2018, Fábio Augusto Romão e Paulo Robério da Silva eram os administradores de R1 Participações S/A e RX Holding S/A

39. A fiscalização destaca então que, na Ata de Reunião de Sócios da fiscalizada ocorrida em 20/03/2018, malgrado já haver transferido todas as suas cotas, como visto, Romão ainda aparecia como sócio da pessoa jurídica, cf. documento à fl. 138, reproduzido abaixo.

(3) **Sócios Presentes:** A totalidade dos sócios da sociedade empresarial **Metalloys & Chemicals Comercial Ltda** ("Sociedade"), a saber:

- (i) **R1 Participações S/A**, sociedade empresária brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 12.795.164/0001-31, com sede na cidade de Osasco/SP, na Rua Joaquim Lapas Veiga nº 690 - apto. 53 F, Jardim D'Abril, CEP 06040-100, neste ato representada por seu diretor **Fábio Augusto Romão**, abaixo qualificado;
- (ii) **Fábio Augusto Romão**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 17.176.251-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 166.703.798-62, domiciliado na cidade de Cotia/SP, na Rua Santa Mônica nº 600 - Lotes 2, 3 e 4, Parque Industrial, CEP 0675-865.

40. Tais elementos, segundo o TVF, demonstram que:

(...) a transferência das quotas do capital que pertenciam a FÁBIO para as empresas detentoras do capital social da METALLOYS foi um ato simulado, destinado a esconder a posição de FÁBIO como real controlador das empresas

41. No que diz respeito a R1 Participações S/A, pessoa jurídica cujo objeto social é a participação em outras sociedades e detentora de 99,99% das cotas do sujeito passivo, o TVF registra

que, no ano-calendário de 2018, Fábio Augusto Romão detinha o controle e a representação dessa sociedade anônima. Com efeito, na DIRPF referente ao ano-calendário de 2018, o autuado declarou possuir 999 de suas 1.000 ações.

42. Acrescenta que, em todas as DCTF apresentadas por R1 Participações S/A no calendário de 2018, consta como responsável pela transmissão Luciana Francisca de Oliveira (CPF 130.737.688-66), cujo endereço eletrônico era Luciana.Batista@Metalloys.com.br. Nessas DCTF, o total de PIS confessado foi de R\$ 0,12 (R\$ 0,01 em cada mês).

43. A ECF do mesmo período com todas as informações obrigatórias em branco foi apresentada por Gislaine Maria da Silva, igualmente por meio de um endereço eletrônico da fiscalizada – Gislaine.Silva@Metalloys.com.br. Em reforço informa que o telefone informado naquela ECF era o mesmo que o do sujeito passivo obtido em ferramenta de busca na rede mundial de computadores, cf. indicado na fl. 143 do TVF.

44. Situação análoga foi observada no que diz respeito à EFD-Contribuições do período.

45. De acordo com os dados bancário obtidos por meio de RMF, no período fiscalizado houve vultosa manifestação financeira entre a controladora R1 Participações S/A que detinha participações unicamente em Metalloys. Tais operações demonstram, segundo a Autoridade Fiscal a quo, a existência de confusão patrimonial. Como elemento de prova, o TVF indica que, a despeito de R1 Participações S/A haver, como visto, apresentado declarações em branco, Fábio Augusto Romão declarou na DIRPF, referente ao ano-calendário de 2018, haver recebido da controladora de Metalloys R\$ 2.540.000,00.

46. Teria havido assim, segundo a Autoridade Fiscal, verbatim:

(...) uma tentativa, por parte de FÁBIO, de tentar justificar e legalizar os recursos recebidos por ele, decorrentes da sonegação fiscal praticada pela auditada, disfarçando-os como "lucros e dividendos" recebidos da empresa interposta R1 PARTICIPAÇÕES.

47. Situação análoga foi verificada – em relação ao controle – na relação entre a autuada e RX Holding S/A.

48. Além desses fatos, em reforço a imputação de confusão patrimonial, a Fiscalização revela que Fábio Augusto Romão, a despeito de não ser diretor da Metalloys, no ano de 2018, recebeu dela um montante de R\$ 468.000,00 e, segundo a RMF antes referida, possuía um cartão corporativo oferecido pelo Banco do Brasil em nome da fiscalizada que empregava para cobrir despesas pessoais, cf. extrato às fls. 149-150, que alcançaram R\$ 506.658,13 no período em exame.

49. Fábio Augusto Romão movimentava igualmente recursos da atuada no próprio Banco do Brasil e também nos bancos Daycoval e Santander, conforme consta de cópias dos cartões de assinatura coligidas às fls. 152-154 do TVF e, apesar de não ocupar formalmente cargo de direção na sociedade, era procurador do sujeito passivo, detendo poderes para

(...) movimentar todas as contas bancárias da empresa, bem como, para tratar e resolver qualquer assunto, negócio e interesse da outorgante, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

50. RX Holding S/A e R1 Participações S/A funcionavam, pois, como interpostas pessoas para o controlador de facto da atuada, conclui a Fiscalização.

Blindagem Patrimonial

51. Em seguida, a Autoridade Fiscal a quo relata a existência de uma estrutura de blindagem patrimonial da fiscalizada, bem assim de bens de seu controlador de facto, Fábio Augusto Romão (e os de sua família), que era constituída por uma rede formada pelas pessoas jurídicas indicadas na tabela abaixo.

	Responsável	CNPJ/CPG
1	Pamerin Participacoes S/A	11.730.749/0001-00
2	Nicomio Participações Ltda	27.692.430/0001-78
3	2P Participações Ltda	06.935.433/0001-15
4	Egretta Participações Ltda	23.836.629/0001-71
5	SMO Participações Ltda	24.287.438/0001-60
6	JJP Participações Ltda	12.430.335/0001-29
7	Jabiru Participações e Administração Ltda	23.221.383/0001-23
8	Calidris Participações A/S	27.435.852/0001-68
9	Accipiter Participações Ltda	23.123.783/0001-04

52. As tabelas a seguir consolidam todas as informações relevantes sobre essa malha de pessoas jurídicas vinculadas retiradas das folhas 154 a 194 do TVF. Registre-se que as colunas sombreadas contêm informações sobre imputadas que não apresentaram impugnação como será visto adiante neste relatório.

ACÓRDÃO 1301-007.876 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.721123/2022-55

	1	2	3	4	5
	Pamerin Part. S/A	Nicom Part. S/A, depois EIREU	2P Part. Ltda (antes FAR Part. Ltda)	Egretta Part. Ltda	JJP Part. Ltda
Constituição	-	7 de setembro de 2017	Participa de 1% do capital de FAR Química Final, cujo restante do capital pertence a Fábio Augusto Romão. Participa de SMO e Egretta da família de Fábio Augusto Romão.	14/02/2015	Em 2010
Atuação	Apesar de seu objetivo social, não participa de outras empresas	Participação e Adm. de Imóveis	Apesar de seu objetivo social, não participa de outras empresas	Participação e Adm. de Imóveis. Participa apenas da empresa Jabiru pertencente à família de Fábio Augusto Romão.	Participação e Adm. de Imóveis. Participa apenas da empresa Jabiru pertencente à família de Fábio Augusto Romão.
Endereço	Idêntico ao de uma filial da autuada	Idêntico ao de uma filial da autuada	Idêntico ao da família Romão	Idêntico ao da família Romão	Idêntico ao da família Romão
Capital Social	100 ações ordinárias nominativas s/valor.	2.604.077 ações, valendo cada uma R\$ 1,00	2.780.000 quotas a R\$ 1,00 cada.	760.000 quotas a R\$ 1,00 cada.	-
Sócios	Fábio Augusto Romão (99% do capital)	Metalloys 2.604.073 ações, única sócia desde 2017	Josie R. G. Romão (esposa) (7,2%) e 2 filhos de Fábio A. Romão (46,4% cada um).	2P Participações (99%) e Josie R. G. Romão (esposa) (1%)	Josie R. G. Romão (33,34%) e os 2 filhos de Josie e Fábio Romão (33,3% cada).
Administradores	Fábio Augusto Romão Kaiana Romão (filha)	Fábio Augusto Romão	Josie Ribeiro Gomes Romão	-	Josie Ribeiro Gomes Romão
Relação com Metalloys	Imóvel: Área "A", desmembrado do lote 04 da Quadra "G" do loteamento denominado Parque Industrial Mogi Guaçu, na Cidade e Comarca de Mogi Guaçu - SP, com área de 8.625,00 m², objeto da matrícula nº 59.829, do CRI daquela Comarca.	Recebeu o imóvel de matrícula 59.829 anteriormente pertencente a Pamerin Participações	Recebeu, na integralização de seu capital, 5 imóveis de Fábio Augusto Romão (vide fl. 170-171) no valor de R\$ 760.000,00, além de dinheiro em moeda corrente de sua esposa e filhos.	Os imóveis usados para integralizar a participação de 2P no capital de Egretta foram os mesmos 5 imóveis recebidos anteriormente de Fábio Augusto Romão (vide fl. 175-176).	Fábio Augusto Romão adquiriu o imóvel de matrícula 183.270, na Av. Icy Centenário, em São Paulo, por R\$ 3,1 milhões e o transferiu para JJP por um valor abaixo do pago: R\$ 1,1 milhão.
Observação	Depois de ser avaliado em R\$ 139.375,00, foi alienado pela autuada por R\$ 70.500,00 (43% do valor), em 15/09/2016. Posteriormente, em 2018, foi dado pela empresa de papel, como garantia de uma dívida da autuada no valor de R\$ 5,2 milhões. Emolumentos de transferência pagos pela autuada.	-	Em 12/02/2016, todo o seu capital foi distribuído para a empresa Accipiter.	Todo capital da sociedade foi transferido, em 18/08/21, para Calidris Participações que passou a ser a titular de todas as suas quotas e ela passou a ser uma sociedade empresária limitada unipessoal, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.	Todo capital da sociedade foi transferido, em 2015, para Jabiru Participações em presa da família de Fábio Augusto Romão.
Infrações	Distribuição disfarçada de lucros, cf. art. 60-61 do Decreto-Lei nº 1.598/77, simulação com objetivo de sonegar tributos e confusão patrimonial.	-	-	-	-
ECF, ECF, EFDC e DIMOB	Apresentadas em branco, enviadas por pessoa com endereço eletrônico da autuada	Não apresentou declarações relativas a 2018	Apresentadas em branco, exceto a EFDC enviada por pessoa com endereço eletrônico da autuada.	EFDC e ECF em branco enviadas por pessoas com endereço eletrônico da autuada.	EFDC e ECF em branco enviadas por pessoas com endereço eletrônico da autuada.
DCTF	Indicava PIS de R\$ 0,01 em todos os meses de 2018, também encaminhada por pessoa com endereço eletrônico da autuada	Indicava PIS de R\$ 0,01 em todos os meses de 2018, também encaminhada por pessoa com endereço eletrônico da autuada	Indicava PIS de R\$ 0,01 em todos os meses de 2018, também encaminhada por pessoa com endereço eletrônico da autuada	Indicava PIS de R\$ 0,01 em todos os meses de 2018, também encaminhada por pessoa com endereço eletrônico da autuada	Indicava PIS de R\$ 0,01 em todos os meses de 2018, também encaminhada por pessoa com endereço eletrônico da autuada
Movimentações financeiras	Entre jan e ago de 2018, a autuada pagou R\$ 326.500,00 a empresa de papel a título de aluguel do imóvel e, no ano-calendário de 2018, efetuou remessas de R\$ 203.000,00.	-	-	-	A autuada injetou R\$ 389.652,00 em JJP.

	6	7	8	9
	SMO Part. Ltda	Jabiru Part. e Administração Ltda	Calidris Part. S/A	Accipiter Part. Ltda
Constituição	2016	2015	2017	
Atuação	Apesar de seu objetivo social, não participa de outras empresas	Tem como objeto social a participação em outras empresas.	Tem como objeto social a participação em outras empresas.	Holding de instituições não financeiras. Detém 99,9% do capital de Calidris.
Endereço	-	Residencial da família Romão.	-	-
Capital Social	1.593.237 quotas a R\$ 1,00 cada.	2 milhões de quotas a R\$ 1,00 cada.	1.000 ações	-
Sócios	2P Participações detém 1.539.236 quotas; Josie R. G. Romão (esposa) detém 1 quota.	199.999 quotas integralizado por imóvel até então pertencente a JJP e 1 quota por Josie R. G. Romão (esposa).	Adriano Gomes (0,01%) e Accipiter (99,99%), representada por sua sócia e administradora Josie R.G. Romão.	Josie R. G. Romão (esposa) (7,2%) e 2 filhos de Fábio A. Romão (46,4% cada um). Capital integralizado por sócios de 2P.
Administradores	Josie R. G. Romão (esposa).	Josie R. G. Romão (esposa).	Josie R. G. Romão e Kaiana Romão (filha).	-
Relação com Metalloys	Na integralização do capital, SMO recebeu 4 imóveis de 2P Part. que alcançaram o valor de R\$ 1.593.235,80. Em 18/08/2021, os sócios transferiram suas quotas para a empresa Calidris pertencente à família Romão.	Referido imóvel transferido por JJP, houvera sido adquirido por Fábio Augusto Romão e transferido àquela empresa por valor abaixo do adquirido. Em 2021, todos os bens foram transferidos para Calidris.	Recebeu todas as quotas de capital de Egretta, SMO e Jabiru.	Vínculos decorrentes de recebimentos de quotas e controle de outras sociedades vinculadas aos controladores da autuada.
Observação	Esses imóveis haviam sido dados pela empresa 2P, como garantia de uma dívida da autuada. Esse ato foi registrado em ata da Metalloy, subscrita pelos administradores desta: R1 e Fábio Augusto Romão.	Posteriormente, em 2021, o capital de Jabiru foi aumentado em R\$ 1,8 milhão, integralizado por meio de 5 imóveis da controladora, Josie R. G. Romão, adquiridos em 2018. Todos esses imóveis foram oferecidos como garantia de dívidas da autuada.	-	-
Infrações	Confusão Patrimonial entre a autuada e SMO.	-	-	-
ECF, ECF, EFDC e DIMOB	ECF sem Balanço, nem DRE, apurando apenas o IRPJ e a CSLL. EFDC sem informações obrigatórias.	Não apresentou ECF, EFCD ou DIRF.	Não apresentou EFDC, ECF ou DIRF.	Não apresentou ECF, EFCD ou DIRF.
DCTF	Valores de IRPJ e CSLL não confessados em DCTF. PIS de R\$ 0,12, declarações encaminhadas por pessoa com email da autuada.	DCTF transmitida sem débitos confessados por pessoa com endereço eletrônico da autuada.	DCTF transmitida sem débitos confessados por pessoa com endereço eletrônico da autuada.	DCTF transmitida sem débitos confessados por pessoa com endereço eletrônico da autuada.
Movimentações financeiras	METALLOYS pagou a SMO Part. o total de R\$ 160.000,00 a título de aluguéis de prédios, enquanto no mesmo período recebeu um total de R\$ 2.500.000,00.	Em 2018, Josie R. G. Romão recebeu da autuada, com quem não tem qualquer vínculo formal, o montante de R\$ 384.092,47 e a empresa de que é titular* R\$ 495.096,05. Ademais JJP que constituiu Jabiru recebeu de Metalloys R\$ 398.652,00.	-	-

* Josie Ribeiro Gomes Romão Nutrição-ME (CNPJ 10.910.522/0001-84)

53. Registre-se que, em relação a empresa SMO Participações, a Autoridade Fiscal a quo destacou que:

329. Nas EFD-Contribuições retificadoras apresentadas pela auditada no dia 31/03/2022, a METALLOYS informa que efetuou operações com direito a créditos, cuja natureza da base

de cálculo do crédito é “ALUGUEIS DE PREDIOS”. Foram extraídas dessas EFD-Contribuições retificadoras as operações que têm como participante a SMO PARTICIPAÇÕES, que estão relacionadas no quadro abaixo:

Mês da Operação	Nome de Participante	NI de Participante	Descrição Natureza da Base de Cálculo do Crédito	CST PIS/COFINS	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Valor da Operação	Base de Cálculo PIS/COFINS
04/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	126.500,00	126.500,0000
05/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	270.000,00	270.000,0000
06/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	270.000,00	270.000,0000
07/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	270.000,00	270.000,0000
08/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	270.000,00	270.000,0000
09/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	396.500,00	396.500,0000
10/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	396.500,00	396.500,0000
11/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	396.500,00	396.500,0000
12/2018	SMO PARTICIPACOES LTDA	24.287.438/0001-60	ALUGUEIS DE PREDIOS	50	1,65	7,60	396.500,00	396.500,0000
							2.792.500,00	2.792.500,00

330. Conforme se observa, a METALLOYS informa que pagou à SMO PARTICIPAÇÕES, entre abril e dezembro de 2018 o valor de R\$ 2.792.500,00. Não foi apresentada DIMOB relativa a 2018

54. Às fls. 193-194, o TVF apresenta um resumo dos bens da autuada e os da família de seu controlador, que se encontra reproduzido abaixo.

(...)

Imputação a Josie Ribeiro Gomes Romão (CPF 291.938.278-06)

55. A Fiscalização, nesse tópico, faz uma recapitulação da ação fiscal efetuada com foco na esposa de Fábio Augusto Romão, Josie R. G. Romão.

56. Registra que, em 06/06/2022, requereu-se à imputada que justificasse os valores recebidos de Metalloys no ano-calendário de 2018, comprovando suas alegações com documentação hábil e idônea. Eis que, em 20/07/2022, a requerida informou que recebeu R\$ 338.092,47, em virtude de empréstimos tomados com a autuada. A Fiscalização observa então que não é parte do objeto social de Metalloys a concessão de empréstimos.

57. No que diz respeito ao negócio em si, informa o TVF que as assinaturas apostas no instrumento do mútuo não foram reconhecidas e, assim, não permitem confirmar os reais signatários do documento, não há tampouco assinatura de testemunhas.

58. Ademais, não há comprovação da data em que foi celebrado, nesse sentido informa o TVF:

430. Conforme se observa, a cláusula 1.1, dispõe que a MUTUANTE dá em mútuo à MUTUÁRIA o valor de R\$ 384.092,47 em moeda corrente nacional. Entretanto, os valores questionados foram repassados à JOSIE por meio de transferência bancária realizada ao longo do ano de 2018. Além disso, não há menção a parcelamentos ou forma de repasse do recurso, o que se pressupõe que o valor objeto do contrato teria sido entregue à JOSIE na data de sua assinatura (28/12/2017), e não em diversas transferências bancárias que só ocorreram no ano seguinte.

59. Interrogado a respeito do saldo de encontro de contas previsto em uma cláusula do contrato de mútuo, o sujeito passivo respondeu que se tratava de texto padrão em todos os seus contratos e, assim, “não surtindo nenhum efeito na presente relação”.

60. Cotejando essas informações com a DIRPF do ano-calendário de 2018 apresentada por Josie R. G. Romão, a Autoridade Fiscal constatou que não foram declaradas dívidas ou

ônus reais naquele período, não há igualmente registro do mútuo na escrituração da atuada.

61. *As transferências ocorridas em 45 depósitos de valores entre R\$ 2.500,00 e R\$ 52.000,00 não revelam natureza de mútuo, mas de simples transferência de recursos.*

Fundamento jurídico das imputações de responsabilidade

62. *O TVF fundamenta as imputações de reponsabilidade tanto no art. 135, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, que trata de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto por gestores do sujeito passivo; quanto no art. 124, I, do mesmo código, que versa sobre o interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação tributária principal.*

63. *No primeiro dispositivo enquadrrou Fábio Augusto Romão e Paulo Robério da Silva, gestores da atuada, que agiram dolosamente com o propósito de beneficiar o grupo econômico em detrimento da Fazenda Pública, valendo-se de interposição de pessoas e blindagem patrimonial.*

64. *No segundo, as 9 pessoas jurídicas que a Fiscalização denominou “empresas de papel” em virtude de não apresentarem escrituração e declarações corretas, além de estarem, como visto, localizadas em endereços que orbitam a atuada e seu controlador “de facto”. Nesse sentido afirma a Autoridade Fiscal:*

472. Resta claro a existência de desvio de finalidade nas operações societárias relatadas acima, que tiveram, na realidade, o objetivo de ocultar os bens, de forma a blindar o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal de FABIO e sua família contra execução fiscal em razão da sonegação fiscal praticada pela METALLOYS.

(...)

476. A transferência de patrimônio para outras pessoas foi uma clara tentativa de escapar da responsabilidade pelos atos e omissões praticados, para fugir da obrigação de reparar os danos causados pela empresa ao Estado, uma vez que as operações estatutárias efetuadas tiveram o intuito ocultar a existência de bens e impedir o Estado de receber os recursos que lhe são de direito.

65. *Aduz que a organização da teia de pessoas jurídicas entrelaçadas antes exposta, consiste no artifício do grupo econômico irregular descrita no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04 de 10/12/2018 – parágrafos 14, 19, 24, 25, 27, 28 e 35 a 39. Conclui então que se verifica o interesse comum estatuído no referido art. 124, I, do CTN, para atribuir-lhes a todas a condição de responsáveis pelos tributos lançados.*

66. *Na condição de beneficiária de bens e recursos provenientes da atuada e das demais pessoas jurídicas que formam o referido grupo econômico de fato, foi imputada responsabilidade a Josie R. G. Romão com base no fundamento no art. 124, I, do CTN. Nesse dispositivo também foram enquadradas as controladoras da fiscalizada: R1 Participações e RX Holding.*

Representação fiscal para fins penais

67. *Diante dos indícios de crime contra a ordem tributária, a Autoridade Fiscal a quo elaborou Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei nº*

8.137, de 27 de dezembro de 1990, que é tratada no Processo Administrativo nº 15746.721237/2022-03.

(...)”

Cientificados da lavratura do Auto de Infração, a METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA., na qualidade de sujeito passivo principal, e os responsáveis solidários R1 PARTICIPAÇÕES S/A, RX HOLDING S/A, PAMERIN PARTICIPAÇÕES S/A, 2P PARTICIPAÇÕES S/A, EGRETTA PARTICIPAÇÕES LTDA., SMO PARTICIPAÇÕES LTDA., JABIRU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. ACCIPITER PARTICIPAÇÕES LTDA., FÁBIO AUGUSTO ROMÃO, PAULO ROGÉRIO DA SILVA E JOSIE RIBEIRO GOMES ROMÃO apresentaram suas respectivas impugnações, de forma tempestiva. Os responsáveis solidários NICOMO PARTICIPAÇÕES LTDA., JJP PARTICIPAÇÕES LTDA. E CALIDRIS PARTICIPAÇÕES S/A não apresentaram impugnação sendo, portanto, declarados revéis.

O v. Acórdão recorrido rejeitou todas as preliminares e, no mérito, julgou improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário em litígio, bem como a imputação das responsabilidades solidárias, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidas por Autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL-TDPF. VÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de Fiscalização, eventuais vícios, omissões ou incorreções nele percebida não implicam nulidade do Auto de Infração.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/03/2018, 13/04/2018, 15/05/2018, 15/06/2018, 13/07/2018, 03/08/2018, 14/09/2018, 18/01/2019, 15/02/2019, 29/05/2019, 26/07/2019

A contumaz ausência de informações em declarações obrigatórias atrai a incidência de multa isolada na forma da legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RECEITAS. DOLO. LUCRO ARBITRADO.

A autuada adotou como prática corriqueira a prestação de informações incorretas sobre seus negócios, pelo menos desde 2015 e outros períodos já decaídos, tal método implicou omissão intencional de receitas, que somente pode ser corrigida por meio do lançamento de ofício segundo a modalidade do lucro arbitrado em face da ausência de escrituração confiável.

DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A contumácia da conduta revelou o intuito sonegatório e configurou a presença de sonegação e fraude, além de envolver também terceiros que atuavam em conluio para receber lucros e patrimônio indevidamente distribuídos, tais fatos justificam a aplicação de multa qualificada.

BLINDAGEM PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A presença de dolo e a comprovação da existência de um grupo de pessoas físicas e jurídicas beneficiárias das condutas dolosas praticadas que constituíram um grupo econômico *de facto* em flagrante abuso da personalidade jurídica e com o intuito de permitir a confusão patrimonial demonstrada pela Fiscalização justifica a imputação de responsabilidade solidárias a terceiros, seja por ação em oposição à lei, seja por interesse comum nos atos ilícitos praticados em conjunto.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

CSLL E TRIBUTOS REFLEXOS.

Dada a identidade de condutas, aplicam-se à CSLL e aos demais tributos lançados reflexamente mutatis mutandis as mesmas conclusões relacionadas ao IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão foram apresentados Recursos Voluntários por METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA., RX HOLDING S/A, R1 PARTICIPAÇÕES S/A, PAMERIN PARTICIPAÇÕES S/A, SMO PARTICIPAÇÕES LTDA., JABIRU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., 2P PARTICIPAÇÕES S/A, EGRETTA PARTICIPAÇÕES LTDA., ACCIPITER PARTICIPAÇÕES LTDA, FÁBIO AUGUSTO ROMÃO, PAULO ROGÉRIO DA SILVA E JOSIE RIBEIRO GOMES ROMÃO, bem como pelos revéis NICOMO PARTICIPAÇÕES LTDA., JJP PARTICIPAÇÕES LTDA. E CALIDRIS PARTICIPAÇÕES S/A, cujos argumentos serão analisados e apreciados detalhadamente no decorrer deste voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

Regularmente cientificados do v. Acórdão recorrido, a Contribuinte e os Responsáveis Solidários interpuseram Recursos Voluntários, cuja tempestividade foi aferida nos termos da tabela abaixo:

Autuada e Responsáveis	Data da Ciência	Recurso Voluntário - Data	Status
Metalloys & Chemicals Comercial Ltda	15/09/2022 (e-fls. 6072)	17/10/2023 (e-fls. 6109)	Tempestivo
R1 Participações S/A (99,9%)	22/09/2023 (e-fls. 6076)	24/10/2023 (e-fls. 6248)	Tempestivo
RX Holding S/A (0,01%)	22/09/2023 (e-fls. 6077)	24/10/2023 (e-fls. 6248)	Tempestivo
Fábio Augusto Romão	22/09/2023 (e-fls. 6078)	24/10/2023 (e-fls. 6224)	Tempestivo
Paulo Robério da Silva	22/09/2023 (e-fls. 6075)	24/10/2023 (e-fls. 6225)	Tempestivo
Josie Ribeiro Gomes Romão	17/10/2023 (e-fls. 6099)	16/11/2023 (e-fls. 6467)	Tempestivo
Pamerin Participações S/A	25/09/2023 (e-fls. 6086)	25/10/2023 (e-fls. 6346)	Tempestivo
Nicom Participações Ltda (REVEL)	15/09/2023 (e-fls. 6073)	18/10/2023 (e-fls. 6149)	Intempestivo
2P Participações Ltda	17/10/2022 (e-fls. 6097)	14/11/2023 (e-fls. 6381)	Tempestivo
Egretta Participações Ltda	17/10/2022 (e-fls. 6089)	14/11/2023 (e-fls. 6381)	Tempestivo
SMO Participações Ltda	17/10/2022 (e-fls. 6095)	14/11/2023 (e-fls. 6381)	Tempestivo
JJP Participações Ltda (REVEL)	17/10/2022 (e-fls. 6093)	16/11/2023 (e-fls. 6499)	Tempestivo
Jabiru Participações e Administração Ltda	17/10/2022 (e-fls. 6091)	14/11/2023 (e-fls. 6381)	Tempestivo
Calidris Participações A/S (REVEL)	22/09/2023 (e-fls. 6074)	23/10/2023 (e-fls. 6195)	Tempestivo
Accipiter Participações Ltda	17/10/2023 (e-fls. 6087)	14/11/2023 (e-fls. 6381)	Tempestivo

Nesses termos, reputam-se tempestivos os Recursos Voluntários interpostos por Metalloys & Chemicals Comercial Ltda., R1 Participações S/A, RX Holding S/A, Pamerin Participações S/A, SMO Participações Ltda., Jabiru Participações e Administração Ltda., 2P

Participações Ltda., Egretta Participações Ltda., Accipiter Participações Ltda., Fábio Augusto Romão, Paulo Rogério da Silva e Josie Ribeiro Gomes Romão.

Os recursos referidos preenchem, ademais, os demais pressupostos de admissibilidade, uma vez que foram apresentados por procuradores regularmente constituídos nos autos. Dessa forma, deles conheço.

Por outro lado, os Recursos Voluntários interpostos por Nicomio Participações Ltda., JJP Participações Ltda. e Calidris Participações S/A não merecem conhecimento.

Com efeito, embora regularmente cientificados do lançamento (e-fls. 5.550, 5.553 e 5.571), os mencionados responsáveis solidários deixaram de apresentar impugnação tempestiva ao Auto de Infração, circunstância que ensejou a decretação da revelia processual (e-fls. 5.975, 5.976 e 5.977) e, por consequência, a definitividade administrativa da exigência tributária, conforme declarado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Tal circunstância impede o conhecimento do recurso nesta instância, pois a fase litigiosa do processo administrativo fiscal não chegou a ser instaurada na origem, conforme disciplina dos arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/1972¹, reforçada no art. 56, caput e § 2.º, do Decreto n.º 7.574/2011² e no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/1996³. Tais dispositivos

¹ **Decreto nº 70.235/1972** - Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...) Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

² **Decreto n.º 7.574/2011** - Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

³ **Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15, de 12 de julho de 1996** - “O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

estabelecem que somente a impugnação tempestiva tem o condão de inaugurar o contencioso administrativo fiscal. Conhecer do recurso nessa hipótese implicaria indevida supressão de instância.

Nesse cenário, os Recursos Voluntários são de cognição muito restrita, limitando-se à verificação de eventual nulidade arguida com o propósito de infirmar a revelia ou desconstituir seus efeitos.

No caso concreto, o recurso apresentado por Nicomo Participações Ltda. é, ainda, intempestivo, por ter sido interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, o que impede, de plano, o seu conhecimento.

Quanto aos recursos de Calidris Participações S/A (e-fls. 6.197/6.204) e JJP Participações Ltda. (e-fls. 6.501/6.512), verifica-se que os recorrentes não refutam a ausência de impugnação nem buscam desconstituir os efeitos da revelia, limitando-se a alegações genéricas, como a suposta inexistência de dispositivo expreso no Decreto nº 70.235/1972 que vincule a revelia à impossibilidade de interposição de recurso voluntário.

Registre-se, ademais, que a preliminar suscitada por JJP Participações Ltda., na qual suscita a nulidade do edital de intimação do v. Acórdão recorrido, não guarda pertinência com a ausência de impugnação em primeira instância, não sendo, portanto, apta a afastar os efeitos da revelia.

Diante do exposto, voto por conhecer os Recursos Voluntários interpostos por Metalloys & Chemicals Comercial Ltda., R1 Participações S/A, RX Holding S/A, Pamerin Participações S/A, SMO Participações Ltda., Jabiru Participações e Administração Ltda., 2P Participações Ltda., Egretta Participações Ltda., Accipiter Participações Ltda., Fábio Augusto Romão, Paulo Rogério da Silva e Josie Ribeiro Gomes Romão, e não conhecer os Recursos Voluntários apresentados por Nicomo Participações Ltda., JJP Participações Ltda. e Calidris Participações S/A.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 DA NULIDADE PELO DECURSO DO PRAZO DO TDPF SEM RENOVAÇÃO

A Recorrente, na qualidade de sujeito passivo principal, suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que a Autoridade Fiscal teria descumprido o disposto no art. 11, inciso I, da Portaria RFB nº 6.478/2017, por não observar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da ação fiscal, sem que houvesse termo de prorrogação regularmente emitido. Nesses termos, defende que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) teria natureza de instrumento de salvaguarda, destinado a assegurar a legitimidade da fiscalização instaurada em face do sujeito passivo.

O mesmo argumento foi reproduzido nos Recursos Voluntários interpostos pelos Responsáveis Solidários, razão pela qual será apreciado conjuntamente, produzindo efeitos em relação a todos os Recorrentes cujos recursos tenham sido conhecidos.

Pois bem.

O processo administrativo fiscal desenvolve-se em duas fases distintas. A primeira, de cunho preparatório e investigatório, corresponde ao procedimento fiscal, composto pelos atos administrativos praticados no exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Tributária, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte. A segunda fase, de caráter contencioso, inicia-se com a manifestação de inconformismo do sujeito passivo em face da exigência constituída ao término da ação fiscal.

O procedimento fiscal, portanto, é a fase inicial e inquisitória da atuação fiscal, voltada à verificação da ocorrência do fato gerador e à formação da convicção do Auditor-Fiscal acerca da existência de obrigação tributária. Conforme lecionam Marcos Vinícius Neder e Thaís de Laurentiis, nessa etapa *“a atividade administrativa pode ser inquisitória e destinada tão somente à formalização da exigência fiscal”*, de modo que *“a atividade procedimental, via de regra, precede a etapa contenciosa.”*⁴

⁴ NEDER, Marcos Vinicius; LAURENTIIS, Thaís de. Processo administrativo fiscal federal comentado: atualizado até 05/09/2023. 4 ed. São Paulo: EDDA, 2023, p. 123.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), ora combatido pelos Recorrentes, é o ato que dá início ao procedimento fiscal, e atualmente encontra-se regulamentado pela Portaria RFB nº 6.478/2017, vigente à época dos fatos em discussão. Segundo o art. 12 da referida portaria, o TDPF extingue-se nas seguintes hipóteses:

Art. 12. O TDPF extingue-se:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

O art. 13, por sua vez, excepciona que a extinção do TDPF pelo decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, admitindo-se a emissão de novo termo para a continuidade do procedimento:

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Sucedese que a não renovação do TDPF dentro do prazo originalmente fixado não acarreta nulidade dos atos praticados, especialmente porque o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972⁵ — diploma que rege o processo administrativo fiscal federal — estabelece que a prorrogação do procedimento fiscal se dá pela simples prática de qualquer outro ato escrito que evidencie o prosseguimento dos trabalhos, assim como ocorreu nos autos, por meio da expedição do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (e-fls. 2795/2800), após o vencimento do prazo do Contribuinte, para cumprimento do Termo de Intimação nº 3.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal Administrativo é pacífica no sentido de que os atos administrativos praticados durante o procedimento fiscal — como o TDPF e o MPF — configuram instrumentos de controle interno e de execução das atividades fiscais. Assim,

⁵ **Decreto nº 70.235/1972** - Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifamos)

eventuais irregularidades na sua emissão, alteração ou prorrogação não ensejam, por si sós, a nulidade do lançamento, consoante o teor da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Ademais, não procede a alegação dos Recorrentes, no sentido de que o TDPF representa uma garantia ao Contribuinte. A fase procedimental, que antecede a lavratura do auto de infração, é de natureza inquisitória, ou seja, não há obrigatoriedade de assegurar ao contribuinte, durante o procedimento fiscal, acesso integral a todos os documentos ou de informar previamente sobre alterações realizadas nos autos, uma vez que o direito à ampla defesa e ao contraditório se instaura com a apresentação da impugnação, à luz do disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 e na Súmula CARF nº 162:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

(Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021. **Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021. Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061)

Nesse contexto, eventual nulidade no procedimento fiscal somente pode ser admitida em casos excepcionais, e desde que demonstrado prejuízo real e efetivo ao exercício do direito de defesa do contribuinte, conforme bem observa o i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, no Acórdão nº 10483403 de sua relatoria:

“Os termos instrumentais emitidos para planejamento das atividades fiscais, tal qual o Termo de Distribuição e Procedimento Fiscal – TDPF, Mandado de Procedimento Fiscal –

MPF e afins, são instrumentos de controle e coordenação internos de trabalho da administração tributária, razão pela qual eventuais inconsistências ou vícios na sua emissão e/ou execução podem ser sanados no contexto geral do lançamento, não ocasionando presunção de nulidade, salvo se demonstrado efetivo prejuízo dos interessados.”

(Acórdão nº 1102-001.342, Rel. Cons. Fredy José Gomes de Albuquerque, 1ª Câmara / Primeira Turma da Primeira Seção, Sessão de Julgamento de 15/05/2024)

(grifos e destaques nossos)

Colhe-se o mesmo entendimento na jurisprudência desta turma:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÁTER INQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. **Salvo excepcionais exceções, não se caracteriza o cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal que tem nítido caráter inquisitório.** CERCEAMENTO DE DEFESA. PLENO CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA. Quando o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (anexo aos autos de infração) descreve minuciosamente as acusações que são imputadas ao sujeito passivo, expondo a realidade dos fatos e provas que fundamentaram o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário, **não acarreta cerceamento do direito de defesa, pois proporciona plenamente seu exercício.**

[...]”

(Acórdão nº 1301-006.935, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, 3ª Câmara / Primeira Turma da Primeira Seção, Sessão de Julgamento 15/05/2024)

(grifos e destaques nossos)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de prorrogação do TDPF.

2.2 DA SUPOSTA ILEGALIDADE POR QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

A Recorrente Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. suscita preliminar de nulidade sob o argumento de que teria havido ilegal quebra de sigilo bancário, em razão do descumprimento, pela Autoridade Fiscal, dos requisitos que autorizam a Requisição de Movimentação Financeira (RMF). Alega que os únicos documentos solicitados pela fiscalização para apuração dos tributos devidos foram os arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e que a mera ausência de apresentação desses arquivos não caracterizaria a indispensabilidade da medida excepcional de quebra do sigilo bancário.

As alegações não merecem prosperar, contudo.

Compulsando os autos, verifico que após análise de arquivos baixados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)⁶, a Autoridade Fiscal constatou o seguinte:

“(…)

- a) a empresa apresentou ECF sem valores preenchidos (“zerada”) e com opção ao regime de Lucro Presumido;
- b) as EFD-Contribuições foram apresentadas sem Receitas declaradas, ou seja, também “zeradas”;
- c) a empresa apresentou ECD sem informações referentes às demonstrações contábeis e sem informações referentes as operações realizadas (“zerada”);
- d) as Nfe emitidas pelo contribuinte e as EFD-ICMS/IPI apresentadas demonstram que a empresa efetuou diversas operações comerciais no ano de 2018 (as Nfe informam que a empresa obteve receitas superiores a 400 milhões de reais).”

Diante dessas constatações, foi lavrado o **Termo de Intimação Fiscal nº 1** (e-fls. 2759/2763), por meio do qual a Contribuinte foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos que justificassem as divergências apuradas, especialmente quanto à transmissão de declarações “zeradas” diante de expressivo volume de operações comerciais.

Em resposta (e-fls. 2770/2771), a Recorrente informou que as declarações estavam em processo de revisão interna e auditoria, alegando ainda que o período encontrava-se sob revisão fiscal, em virtude de ação judicial na qual se discutia a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Requereu, por fim, a prorrogação de prazo até 30/09/2021 para apresentação das declarações retificadoras.

A Autoridade Fiscal, por meio do **Termo de Intimação nº 2**, deferiu o pedido de prorrogação, determinando, adicionalmente, que a Recorrente apresentasse cópia das ações judiciais relativas aos tributos fiscalizados, em que figurasse como parte.

Decorrido o prazo sem manifestação, lavrou-se o Termo de Intimação nº 3 (e-fls. 2788/2791), reiterando as solicitações anteriores. A Recorrente, entretanto, permaneceu silente.

⁶ a) Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) emitidas pelo fiscalizado; b) Escrituração Fiscal ICMS-IPI transmitida pela empresa; c) Escrituração Contábil Fiscal (ECF) transmitida pela empresa; d) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) transmitida pela empresa; e) Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida pela empresa.

Em seguida, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 4 (e-fls. 2795/2800), registrando o não atendimento reiterado das intimações e a persistência das inconsistências entre a movimentação comercial e as informações declaradas ao SPED. Nesse termo, a Fiscalização intimou a empresa a apresentar documentação relativa às contas bancárias nacionais e estrangeiras, movimentação financeira, operações imobiliárias e relação patrimonial, advertindo expressamente sobre a possibilidade de expedição de RMF, nos termos do art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724/2001, regulamentador do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Apesar de regularmente cientificada (e-fls. 2803), a Recorrente não atendeu à intimação, caracterizando embaraço à fiscalização, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

LEI Nº 9.430/1996.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;" (grifos nossos)

A recusa da Contribuinte em fornecer as informações solicitadas autoriza, portanto, a expedição de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001:

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (Regulamento).

DECRETO Nº 3.724/2001

"Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;"

(grifamos)

Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 225), declarou constitucional o art. 6º da LC nº 105/2001, reconhecendo a legitimidade do acesso, pela Administração Tributária, às informações bancárias sem necessidade de autorização judicial, desde que observados os requisitos legais e assegurado o sigilo funcional:

“I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”

(grifamos)

Dessa forma, verifica-se que a Requisição de Movimentação Financeira foi expedida em estrita observância aos preceitos legais e precedida de reiteradas tentativas de obtenção voluntária das informações pela Autuada. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao sigilo bancário, tampouco descumprimento das condições de indispensabilidade exigidas pela legislação.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por suposta quebra indevida de sigilo bancário.

2.3 DA ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA: EDITAL ENDEREÇADO AO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL

Os Recorrentes SMO PARTICIPAÇÕES LTDA., JABIRU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., 2P PARTICIPAÇÕES LTDA., EGRETТА PARTICIPAÇÕES LTDA., ACCIPITER PARTICIPAÇÕES LTDA. E JOSIE RIBEIRO GOMES ROMÃO de forma conjunta, os Recorrentes suscitam a nulidade do edital de intimação do v. Acórdão de primeira instância, uma vez que tanto os editais quanto os termos de ciência teriam como destinatário a Metalloys & Chemicals Comercial Ltda.

De fato, todos os editais (e-fls. 6870/6100) expedidos para a intimação do resultado de julgamento em primeira instância fazem referência ao sujeito passivo principal, Metalloys & Chemicals.

No entanto, entendo que o equívoco cometido na expedição dos editais não invalida a intimação, especificamente neste caso, uma vez que o ato, embora inválido, cumpriu seu propósito, qual seja, intimar os interessados acerca do resultado do julgamento em primeira instância, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em outras palavras, os Recorrentes que tiveram sua intimação realizada através dos referidos editais, tomaram conhecimento do resultado do julgamento e apresentaram recursos voluntários antes mesmo do decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa para fins de acolhimento da nulidade suscitada.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO

3.1 DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO LUCRO ARBITRADO

Nos termos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 94/228), a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, apurados pelo regime do Lucro Arbitrado, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.981/1995.

No mérito, a Recorrente Metalloys & Chemicals refuta o arbitramento do lucro, sob fundamentos que transcrevo a seguir:

“Como se sabe, a Recorrida promoveu a cobrança dos débitos calculados pela sistemática do Lucro Arbitrado, pois, segundo suas considerações, a apresentação da ECD e da ECF zeradas tornou essas declarações imprestáveis para apuração do lucro real, incorrendo assim na hipótese de arbitramento do lucro.

Nessa senda, o v. acórdão recorrido reconheceu a legalidade do arbitramento do lucro para o cálculo dos tributos cobrados, justificando que *“a ausência de transmissão ao SPED das escriturações comerciais e fiscais que a pessoa jurídica estava obrigada, atrai inexoravelmente o arbitramento dos lucros”* (fl. 6.030).

No entanto, tal entendimento não merece prosperar, visto que o lucro arbitrado somente pode ser utilizado quando esgotadas as alternativas para aferição do lucro do contribuinte, na forma prevista pelo art. 47 da Lei nº 8.981/1995.

(...)

Assim, mesmo se o contribuinte não mantiver registros contábeis exigidos por lei ou, com a intenção de evitar o pagamento de tributos, omitir informações, se a autoridade fiscal conseguir de outras formas verificar a verdadeira capacidade contributiva do sujeito passivo, não se justificará a arbitragem do lucro, uma vez que haveria uma violação dos limites do poder de tributar.

(...)

Nesse sentido, a Recorrente informou à fiscalização que suas EFD e ECD estavam em análise e seriam objeto de retificação, posto que havia pendência de conclusão de processo judicial sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo resultado implicaria modificações na apuração dos tributos incidentes sobre o lucro (IRPJ e CSLL).

Ademais, há outros elementos que dão supedâneo à apuração segundo o lucro real, como admitido pela própria Recorrida, como a entrega de DCTFs do período, balanço contábil, balancetes trimestrais, Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), Livro Diário, Livro Razão das contas contábeis de registro de cada tributo, LALUR, extratos bancários, livro razão das contas de movimentação financeiras; todas essas documentações aptas à aferição do lucro da Recorrente que não foram consultadas pela Recorrida.

Outrossim, a Recorrida teve acesso à escrituração fiscal de ICMS-IPI da Recorrente e à EFD-Contribuições retificada, por meio da qual seria possível obter as informações relativas as entradas, saídas, custos e despesas do contribuinte, sendo possível, por exemplo, a aferição do lucro mais próximo à realidade do contribuinte, que o lucro arbitrado.

Isto posto, comprova-se que conduta da Recorrida de partir para o arbitramento do lucro sem consultar outras documentações hábeis à aferição do lucro da Recorrente atenta contra os princípios da isonomia, da solidariedade e da capacidade contributiva.”

(grifos nossos)

Todavia, melhor sorte não lhe assiste.

O lucro arbitrado, ao lado do lucro real ou presumido, constitui um dos métodos de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, expressamente previsto no art. 44 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A hipótese de aplicação do arbitramento é delimitada pelo art. 148 do CTN, cujo texto evidencia tratar-se de medida vinculada, e não discricionária, quando presentes as situações nele descritas:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante

processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifamos)

Como se vê, o legislador não conferiu margem de escolha à Autoridade Fiscal quanto ao regime de apuração a ser adotado nessas hipóteses. O verbo “arbitrará” empregado no dispositivo é imperativo, afastando interpretação que o converta em faculdade (“poderá arbitrar”).

Oportuna, nesse ponto, a interpretação lógico-semântica elaborada por Bruno Capelli Fulginiti⁷ ao decompor o art. 148 do CTN, *verbis*:

“(…) Referido dispositivo legal pode ser decomposto da seguinte forma: “quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos” (critério “A”) e quando “omissos” (critério “B”) ou quando “não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado” (critério “C”), então “a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço” (consequência “D”). A regra que deve ser reconstruída a partir da interpretação deste dispositivo é a seguinte: se “A” e (“B” ou “C”), então deve ser “D”. Para o desencadeamento da consequência “D”, portanto, é necessário que sejam satisfeitos os critérios “A” e, cumulativamente, “B” ou “C” (alternativos). Em outras palavras: a lei obriga a autoridade lançadora a arbitrar o valor dos bens, direitos, serviços, e atos jurídicos tanto se presentes os critérios “A” e “B”, quanto se presentes os critérios “A” e “C”.

O art. 47 da Lei nº 8.981/1995, por sua vez, reafirma o caráter obrigatório do arbitramento do lucro quando configuradas as hipóteses nele elencadas, destacando-se, para o caso dos autos, os incisos I e II, que dispõem:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

⁷ FULGINITI, Bruno Capelli. Glosa Fiscal Substancial e o Dever de Arbitramento do Lucro Tributável. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 51, p. 78–103, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1069>. Acesso em: 1 out. 2025.

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifamos)

Assim, tanto o CTN quanto a Lei nº 8.981/1995 impõem o *dever de proceder ao arbitramento* quando a escrituração fiscal ou contábil do contribuinte se revelar omissa, irregular ou imprestável para apuração do lucro real, não cabendo ao Fisco optar por outro critério.

A jurisprudência consolidada da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) corrobora esse entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 LANÇAMENTO. LUCRO REAL. ALTERAÇÃO. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Portanto o arbitramento não é uma opção dada à Autoridade Fiscal, mas uma obrigação quando verificadas as hipóteses do art. 47 da Lei nº 8.981/1995. Caso a Autoridade Fiscal aplique indevidamente a legislação ao caso concreto, deixando de realizar o arbitramento quando ele seria mandatário, incorre em vício material, que não pode ser sanado no curso do processo administrativo, sob pena de violação aos artigos 145, III, 146 e 149 do CTN e 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

(Acórdão nº 9101-006.829, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Sessão de Julgamento 28/02/2024)

Com efeito, cabe verificar se, no caso concreto, as hipóteses legais invocadas pela Fiscalização para adoção do lucro arbitrado restaram efetivamente configuradas. Conforme se

observa no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal fundamentou o arbitramento do lucro nos seguintes termos:

“(…) A apresentação da ECD e da ECF zeradas torna essas declarações imprestáveis para apuração do lucro real, incorrendo assim na hipótese de arbitramento do lucro prevista no inciso I, II, VII e VIII do art. 47 da Lei nº 8.981/95.”

Não obstante, a fundamentação legal constante no Auto de Infração se limita aos incisos I e II do art. 47 da Lei nº 8.981, motivo pelo qual a análise se limitará apenas a estes incisos.

O inciso I do art. 47 estabelece a obrigatoriedade do arbitramento quando o contribuinte, sujeito ao regime do lucro real, não mantiver escrituração “na forma das leis comerciais e fiscais”, **ou** deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal. O enunciado legal pressupõe: (i) sujeição ao lucro real (por imposição legal ou por opção válida); e (ii) inobservância do dever de manter escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, cujas regras encontram-se reunidas nos artigos 265, 272 a 277 do Decreto nº 9.580/2018⁸, embora não se limitem a este veículo normativo.

⁸ **RIR/2018**

Art. 265. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá manter escrituração em observância às leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, **caput**).

§ 1º A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, os lucros, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

§ 2º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 6º).
(...)

Seção IV

Dos livros comerciais

Art. 272. A pessoa jurídica é obrigada a seguir sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a sua documentação, e utilizar os livros e os papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 1º; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.179, **caput** e § 1º ; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 6º)

Livro diário

Art. 273. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o livro diário, que deverá ser entregue em meio digital ao SPED (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º e art. 114; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.180; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 6º) § 1º No livro diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento, dia a dia, todas as operações relativas ao exercício da pessoa jurídica (Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.184, **caput** ; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 6º).

§ 2º A individualização a que se refere o § 1º compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou dos papéis que derem origem à escrituração (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º ; e Decreto nº 64.567, de 1969, art. 2º).

§ 3º A escrituração resumida do livro diário é admitida, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que

utilizados livros auxiliares, regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação (Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.184, § 1º).

§ 4º O livro diário e os livros auxiliares referidos no § 3º deverão conter termos de abertura e de encerramento e ser autenticados nos termos estabelecidos nos art. 78 e art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º ; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.181).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como livro-caixa e livro contas-correntes, ficarão dispensados de autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados e autenticados.

Livro-razão

Art. 274. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, **caput**) .

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada e obedecer à ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro-razão, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único) .

§ 3º O livro-razão deverá ser entregue em meio digital ao SPED (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 6º).

Seção V

Dos livros fiscais

Art. 275. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º ; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º e art. 27) :

I - de registro de inventário;

II - de registro de entradas (compras);

III - de Apuração do Lucro Real - Lalur;

IV - de registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda; e

V - de movimentação de combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

§ 1º Relativamente aos livros a que se referem os incisos I, II e IV do **caput** , as pessoas jurídicas poderão criar modelos próprios que satisfaçam às necessidades de seu negócio ou utilizar os livros porventura exigidos por outras leis fiscais, ou, ainda, substituí-los por séries de fichas numeradas (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 1º e § 7º) .

§ 2º Os livros de que tratam os incisos I e II do **caput** , ou as fichas que os substituírem, serão registrados e autenticados pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, ou pelas juntas comerciais ou pelas repartições encarregadas do registro de comércio (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 7º, e art. 3º) .

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o § 2º poderá ser suprida, conforme o caso, por meio do envio dos livros ao SPED, em observância ao disposto no Decreto nº 6.022, de 2007 .

Art. 276. No livro de inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem a sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período de apuração (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 2º) .

Parágrafo único. Os bens mencionados no **caput** serão avaliados em observância ao disposto no art. 304 ao art. 310 .

Livro de Apuração do Lucro Real

Art. 277. No Lalur, o qual será entregue em meio digital, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, **caput** , inciso I) :

I - lançar os ajustes do lucro líquido, de adição, exclusão e compensação nos termos estabelecidos nos art. 248 e art. 249 ;

II - transcrever a demonstração do lucro real, de que trata o art. 287 , e a apuração do imposto sobre a renda;

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subsequentes, da depreciação acelerada incentivada, e dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial; e

IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subsequentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador e outros previstos neste Regulamento.

§ 1º O Lalur será elaborado de forma integrada às escriturações comercial e fiscal e será entregue em meio digital (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, **caput**, inciso I e § 1º) .

§ 2º A transcrição da apuração do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do **caput** será feita com a discriminação das deduções, quando aplicáveis (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, § 1º, alínea “d”) .

Por sua vez, o inciso II do art. 47 da referida lei estabelece o dever de arbitrar o lucro quando:

“(…)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.”

Nos termos do que se extrai desse inciso, o lucro deverá ser arbitrado quando verificadas uma dentre as seguintes hipóteses:

A. “a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude”; **OU**

B. “contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para *identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária*”; **OU**

C. “contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para *determinar o lucro real*.”

Trata-se de comando normativo de natureza vinculada, que tem como pressuposto a inexistência ou inidoneidade da escrituração contábil, circunstância que inviabiliza a verificação da real base de cálculo do tributo. A legislação tributária, ao exigir a manutenção de escrituração contábil formalmente regular, não o faz por mero formalismo, mas como instrumento essencial para aferir a exata medida da capacidade contributiva da pessoa jurídica.

A jurisprudência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é majoritária no sentido de que a escrituração entregue sem a observância da legislação comercial e fiscal, ou a apresentação com vícios, incorreções que as tornem imprestáveis — isto é, que não refletem a movimentação financeira e patrimonial da empresa — atrai, de forma vinculada, o arbitramento do lucro, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 8.981/1995. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2019

§ 3º As demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão discriminadas no Lalur (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, § 1º, alínea “e”).

§ 4º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, § 3º).

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO CONSTATADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO. O arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo. *Constatada a ocorrência de hipótese legal para sua realização, o arbitramento é obrigatório, inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não o tenha adotado.* ARBITRAMENTO. ART. 143 DO CTN. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. *Na impossibilidade de identificar o lucro, devido à falta de escrituração pelo contribuinte, a lei prevê hipóteses de se apurar a base de cálculo do tributo mesmo nos casos em que o interessado não oferece os meios para que tal procedimento seja feito.* LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 59 DO CARF. A Súmula 59 do CARF – de caráter vinculante – dispõe que não se invalida o arbitramento pela apresentação (e, portanto, restringe sua apreciação), no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização com regular intimação. À luz da Súmula em questão, uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento, cumpre, no contencioso administrativo, analisar: (a) se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo nos fatos, isto é, se efetivamente se trata de hipótese legal de arbitramento; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam. LUCRO ARBITRADO. LEI 8.981/1995, ART. 47. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO, ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL E OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO. PROCEDIMENTO FISCAL COM INTIMAÇÕES SUCESSIVAS PARA ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. *O arbitramento encontra fundamento adequado nos incisos I e III do art. 603 do RIR/18, seja pela ECD não transmitida e não apresentada à fiscalização (inciso I), seja pela transmissão da ECF com valores zerados, em contraste relevante com faturamento significativo em notas fiscais emitidas de prestação de serviço e de venda, fato que implica na sua imprestabilidade para apuração do lucro real (inciso III).* Evidenciando-se que o contribuinte deixou de manter escrituração contábil regular (ECD), e *transmitiu a escrituração fiscal (ECF) com severas inconsistências (registros zerados) a torna-la efetivamente imprestável, seja para apurar o lucro real, seja para identificar a movimentação financeira, e tendo sido o contribuinte devidamente intimado e reintimado a esclarecimentos no procedimento fiscal, o arbitramento se amolda perfeitamente ao artigo 47 da Lei 8.981/1995 (art. 530 do RIR/99 e 603 do RIR/18).* A opção indevida pelo lucro presumido, em função da superação do limite de receita bruta, é hipótese prevista em lei de arbitramento do lucro.

(Acórdão nº 1101-001.552, Cons. Rel. Diljesse De Moura Pessoa De Vasconcelos Filho, Sessão de Julgamento 19/02/2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ARBITRAMENTO DE LUCRO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS. A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, bem como da documentação que ampara a escrituração, justifica o arbitramento dos lucros.

(**Acórdão nº** 1001-003.857, Rel. Cons. Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sessão de Julgamento 05/05/2025)

Os elementos fáticos colhidos no Termo de Verificação Fiscal evidenciam, com suficiência, o não atendimento do dever de manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (inciso I):

“(…)

32. O contribuinte está obrigado a transmitir para o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED a Escrituração Contábil Digital (ECD), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), apresentando todas as informações pertinentes à apuração dos tributos.

33. Apesar dessa obrigatoriedade, no período fiscalizado (2018) todas as declarações foram apresentadas sem as informações fiscais obrigatória (zeradas).

34. As notas fiscais emitidas no período demonstram que a empresa utilizou as alíquotas do regime não-cumulativo na apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS, instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alíquotas básicas de 1,65% e 7,60%.

35. Nas DCTF entregues, a empresa fez opção de tributação do IRPJ e da CSLL pelo do Lucro Real Anual - Estimativa. Porém, na ECF relativa ao ano de 2018, o contribuinte optou, indevidamente (pelos fatos que serão abordados a seguir), pela tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido, o que implica apuração das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, pelo regime cumulativo, nas alíquotas de 0,65% e 3,00%.

36. As pesquisas realizadas para verificar o regime de tributação do IRPJ e da CSLL a que a empresa estaria obrigada no ano de 2018, mostraram que o contribuinte apresentou ECF no ano de 2017 (transmitida em fevereiro de 2022 – Recibo “E33CC30BBC17F622D1E218B7F88CEE3D6E7E06-0”) também sem as informações obrigatórias (zeradas), entretanto, as notas fiscais emitidas naquele ano (2017), referentes a vendas de mercadorias consideradas de “Receita Bruta”, somaram um montante superior a 295 milhões de reais, conforme quadro abaixo:

Mês da Emissão	Origem do Registro	Entrada/Saída	Valor dos Itens menos Desconto
jan/17	NFE	SAÍDA	18.788.103,28
fev/17	NFE	SAÍDA	17.331.026,69
mar/17	NFE	SAÍDA	22.389.277,62
abr/17	NFE	SAÍDA	19.270.936,37
mai/17	NFE	SAÍDA	22.655.439,31
jun/17	NFE	SAÍDA	21.065.582,14
jul/17	NFE	SAÍDA	22.113.095,02
ago/17	NFE	SAÍDA	25.230.580,48
set/17	NFE	SAÍDA	27.195.335,72
out/17	NFE	SAÍDA	36.610.228,77
nov/17	NFE	SAÍDA	38.047.584,44
dez/17	NFE	SAÍDA	24.851.013,85
			295.548.203,69

Com efeito, as hipóteses do inciso II do art. 47 também foram suficientemente demonstradas pela Autoridade Fiscal:

(...)

45. A falta de escrituração contábil, quando obrigatória, bem como a escrituração deficiente, que se encontra imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e determinar o lucro real, é motivo para arbitramento, conforme Art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995.

46. A empresa possui movimentação financeira e **emissão de NFe em valores elevados (superiores a 416 milhões de reais)**, e outros indicadores de atividade. Conforme mencionado no tópico “2. DO PROCEDIMENTO FISCAL”, a consulta feita no sistema e-financeira, mostrou que **a empresa movimentou mais de 580 milhões de reais** em suas contas bancárias no período fiscalizado.

47. Portanto, segundo as normas de tributação do Lucro Real, a contribuinte estava obrigada a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal para o ano 2018. Apesar de ter apresentado ECF, EFD-Contribuições e ECD, para o período fiscalizado, todas as declarações foram apresentadas zeradas (o contribuinte somente retificou as EFD-Contribuições após intimação).

48. As declarações originais, apresentadas zeradas, encontram-se nos anexos “Metalloys – ECD”, “Metalloys – ECF”; e “Metalloys - EFDC originais”.

49. Para o ano calendário 2018, **somente há informações em DCTF relativas a IRRF e retenções de PIS/COFINS**, nos seguintes montantes anuais:

Tributo	Valor Total do Débito
IRRF (ALUGUÉIS)	36.178,09
IRRF (APLIC.FINANC.)	21.919,32
IRRF (ASSALARIADO)	216.714,99
IRRF (TERCEIROS)	100.388,49
RETENCOES (PIS/COFINS/CSLL)	60.129,70
TOTAL	435.330,59

50. Os valores de débitos, quando declarados em DCTF, são irrisórios, em comparação com as operações comerciais lastreadas por notas fiscais eletrônicas.

51. Conforme descrito no tópico “2. DO PROCEDIMENTO FISCAL”, a Fiscalizada foi intimada e alertada por várias vezes a retificar as declarações apresentadas zeradas e a apresentar os documentos da escrituração comercial e fiscal, tendo sido a ela concedido prazo extenso e suficiente para realizar as retificações das declarações.

52. Entretanto o Contribuinte não apresentou a escrituração digital contábil e fiscal exigida (com exceção somente das EFD-Contribuições, apresentadas após expirado o prazo concedido para as retificações).

53. Além disso, o contribuinte não apresentou a fiscalização qualquer justificativa plausível para não atendimento dos pedidos de esclarecimento solicitados, não demonstrando ânimo de colaboração para com o Fisco.

54. A apresentação da ECD e da ECF zeradas torna essas declarações imprestáveis para apuração do lucro real, incorrendo assim na hipótese de arbitramento do lucro prevista no inciso I, II, VII e VIII do art. 47 da Lei nº 8.981/95.”

(grifos e destaques nossos)

Ora, a entrega de escriturações zeradas importa na omissão de 100% das receitas, assim como dos custos da Recorrente, não havendo como se admitir que sua escrita possa ser considerada regular para fins de apuração do lucro real.

Cumprе registrar que a justificativa apresentada pela Recorrente para a entrega das declarações zeradas (pendência de conclusão de processo judicial sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS), não encontra respaldo na legislação tributária, de modo que, enquanto não transitada em julgado a ação judicial, a expectativa de direito sobre crédito tributário não opera efeitos na escrituração contábil e fiscal do Contribuinte.

Ademais, é falaciosa a alegação da Recorrente, no sentido de que a Autoridade Autuante possuía outros meios para apurar o lucro real, como “a entrega de DCTFs do período, balanço contábil, balancetes trimestrais, Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), Livro Diário, Livro Razão das contas contábeis de registro de cada tributo, LALUR, extratos bancários, livro razão das contas de movimentação financeiras.”

Como se viu, os valores declarados nas DCTF's entregues no período referem-se apenas a IRRF e retenções de PIS/COFINS, e são irrisórios em comparação com as operações comerciais lastreadas por notas fiscais eletrônicas. No que tange ao *balanço contábil, balancetes trimestrais, Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), Livro Diário, Livro Razão das contas contábeis de registro de cada tributo, LALUR e livro razão das contas de movimentação financeiras*, a Autoridade Fiscal não dispunha de tais elementos, na medida que fazem parte da ECD ou da ECF, as quais foram entregues zeradas.

Acrescente-se, por fim, que a apresentação de livros e documentos em sede de impugnação não invalida o lançamento realizado na sistemática do Lucro Arbitrado, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 59:

Súmula CARF nº 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 198-00.028, de 16/09/2008 Acórdão nº 108-09.668, de 13/08/2008 Acórdão nº 105-16.815, de 06/12/2007 Acórdão nº 101-96.319, de 13/09/2007 Acórdão nº 101-96.212, de 14/06/2007 Acórdão nº 101-96.093, de 30/03/2007 Acórdão nº 101-96.039, de 02/03/2007 Acórdão nº 108-08.919, de 26/07/2006 Acórdão nº 103-22.032, de 07/07/2005

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se hígido o lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fiscal.

3.2 DA SUPOSTA INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO E INAPLICABILIDADE DO REGIME CUMULATIVO PARA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS

Alternativamente, a Recorrente Metalloys & Chemicals sustenta que o cálculo elaborado pela Autoridade Fiscal conteria incorreções insanáveis, uma vez que as receitas

provenientes da venda, no mercado interno, de adubos e fertilizantes importados estariam sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

Além disso, argumenta que a Fiscalização teria considerado todas as notas fiscais de saída identificadas com os CFOPs nºs 5101, 5102, 5119, 5122, 5123, 6101, 6102, 6108, 6110, 6119 e 6123, embora nem todas as notas classificadas nesses códigos representem faturamento da empresa. Nesse sentido, aduz que a EFD-Contribuições refletiria com maior precisão o faturamento efetivo, servindo, portanto, de base mais fidedigna para a apuração do lucro, sob o argumento de que este consistiria no faturamento deduzido dos custos e despesas das operações praticadas.

As alegações, contudo, não prosperam.

Primeiramente, verifica-se que a Autoridade Fiscal não incluiu na base de cálculo do lucro arbitrado as receitas referentes a mercadorias sujeitas à alíquota zero, conforme se extrai do seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal:

“(…) 75. A receita bruta do ano-calendário 2018 é conhecida e foi obtida a partir das Nota Fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, baixadas do ambiente Sped.

76. No presente caso, a receita bruta é composta pelos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) de venda, representados pelos códigos nº 5101, 5102, 5119, 5122, 5123, 6101, 6102, 6108, 6119, 6123.

77. Na apuração da base de cálculo das contribuições foram excluídas as mercadorias com Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do Capítulo 31 (Adubos - Fertilizantes), nos termos do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, as mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, e o ICMS destacado nas NFe, conforme decisões proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706.

78. O demonstrativo de apuração da Receita Bruta da pessoa jurídica para fins de apuração do PIS/PASEP, consolidado mensalmente, obtido com base nas informações constantes das Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, referentes às operações de saída tributadas, com o Código de Situação Tributária referente ao PIS/PASEP – CST n.º 01 (Operação Tributável com Alíquota Básica), segue abaixo (as notas fiscais canceladas foram excluídas da base de cálculo do tributo):

(…)

79. O detalhamento dos valores considerados acima, com dados extraídos das notas fiscais emitidas pelo contribuinte (número e chave das notas fiscais, valores, participantes, etc.), pode ser encontrado no anexo a este Relatório denominado “Apuração - Pis-Cofins”.

Em segundo lugar, uma vez configurada qualquer das hipóteses legais de arbitramento do lucro, a legislação impõe que a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS se dê pelo regime cumulativo, por expressa disposição do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, que dispõem:

Lei nº 10.637/2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes

anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

(...)

*II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com **base no lucro presumido ou arbitrado**;*

(...)

Lei nº 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei,

não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

No regime cumulativo, a base de cálculo é a receita bruta, definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, abrangendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços e o resultado nas operações de conta alheia.

Nessa sistemática, não há abatimento de créditos relativos a custos, despesas ou encargos, incidindo o tributo sobre a receita bruta sem deduções — exceto aquelas expressamente previstas em lei, como vendas canceladas, descontos incondicionais e o IPI destacado.

No mesmo sentido, não procede a alegação constante do item VI.3 da peça recursal, segundo a qual a cobrança do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo seria indevida, sob

o argumento de que a Autoridade Fiscal teria desconsiderado a entrega da EFD-Contribuições retificada, o prévio pagamento dos tributos e a sujeição da Recorrente ao regime não cumulativo.

Conforme verificado no procedimento fiscal, entre 2015 e 2018, a Recorrente:

“(…) somente apurou as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, e janeiro e junho de 2016, com valores a recolher somente em 02/2015. O extrato dos débitos apurados pela auditada em DCTF (anexo “Metalloys - DCTF 2015-2018”), mostrou que nem os valores apurados foram confessados pela empresa em DCTF.

97. Não foram localizados no período valores confessados em DCTF nos códigos 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL); 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL); 6912 (PIS - NÃO CUMULATIVO (LEI 10.637/02)); 5856 (COFINS NÃO CUMULATIVA).

98. Também não foram localizados valores arrecadados nesses códigos de receita no período (2015 a 2018), conforme extrato de débitos constante no anexo “Metalloys - DCTF 2015 a 2018”.

99. Em pesquisa aos sistemas da RFB, verifica-se que a empresa foi autuada no ano de 2014, processo 10882.723.370/2014-06. Na ocasião foram constituídos de ofício os débitos de IRPJ e CSLL. O Termo de Verificação lavrado nesse auto de infração informa que a empresa foi intimada em razão de divergências entre a movimentação financeira apontada na DIMOF e a receita declarada na DIPJ, que foi entregue zerada, mostrando que o ato de não apresentar declarações obrigatórias já é uma prática há muito utilizada pela empresa como forma de esconder a ocorrência do fato gerador da autoridade fazendária com o fim de sonegar tributos.”

(grifos nossos)

Portanto, agiu corretamente a Fiscalização, não havendo o que se falar em incorreção de cálculo ou aplicação indevida do regime cumulativo.

3.3 DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA MULTA QUALIFICADA: AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SONEGAÇÃO E CARÁTER CONFISCATÓRIO

A multa foi qualificada pela Fiscalização, com fundamento no Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a suposta existência de sonegação, fraude ou conluio, a partir dos elementos de fato a seguir reproduzidos:

“(…) ”

104. O encadeamento dos fatos denota que incorreu a empresa nas hipóteses de sonegação e fraude, conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, já que

conscientemente omitiu os seus débitos perante o fisco e procedeu de forma dolosa e indevida, a fim de se furtar ao pagamento dos tributos.

Além disso, ao longo do ano-calendário fiscalizado, a contribuinte apresentou os livros contábeis (ECD), a EFD-Contribuições e os livros fiscais (ECF) com valores zerados, de forma a omitir esses dados da administração tributária e dificultar a apuração dos tributos devidos, configurando dolo na omissão de informações fiscais.

105. Portanto, não resta dúvidas que os atos que vêm sendo reiteradamente praticados pela empresa (pelo menos desde 2015), de não apresentar as declarações obrigatórias, ou de apresentá-las zeradas (como foi feito no período fiscalizado de 2018) ou com informações incorretas, que, em qualquer caso, não refletem a realidade das atividades da empresa, têm a finalidade clara de sonegar tributos, escondendo a ocorrência do fato gerador.

(...)

109. Ainda, conforme será visto nos tópicos seguintes, verificou-se, no curso da fiscalização, a ocorrência de interposição de pessoas, confusão patrimonial e tentativa, por parte dos controladores, de fazer a blindagem patrimonial dos bens da empresa e de seus bens pessoais, como uma forma evidente de proteger o patrimônio em uma possível ação de cobrança dos débitos sonegados, o que também pode configurar, conluio conforme definido no art. 73 da Lei nº 4.502/64.

110. Assim, considerando os termos já alinhavados, resta evidenciada a vontade do contribuinte, de alcançar o resultado (in casu, fraude e sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo, caracterizada, de forma inequívoca, pela prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pela inserção de elementos inexatos em documentos públicos (ECD, ECF, EFD-Contribuições), que reduziram/suprimiram os tributos devidos em todo o ano de 2018, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos devidos.

111. Ademais, não se trata de conduta eventual ou ocorrência em meses isolados, pelo contrário, o fiscalizado assim procedeu durante vários anos-calendário. A omissão de cumprimento das obrigações acessórias, bem como o não recolhimento dos tributos devidos para o período, constituem atos dolosos tal qual descrito nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.”

Segundo se depreende dos excertos acima, a multa qualificada fundamentou-se nos seguintes elementos: (i) apresentação de livros contábeis (ECD), a EFD-Contribuições e os livros fiscais (ECF) com valores zerados, de forma dolosa e reiterada, a fim de se furtar ao pagamento dos tributos; e (ii) constatação de interposição de pessoas, confusão patrimonial e tentativa, por parte dos controladores, de fazer a blindagem patrimonial.

Todos os Recorrentes contestaram a qualificação da multa com base na Súmula CARF nº 96 e no efeito confiscatório da multa.

Em primeiro lugar, a omissão de informações fiscais ou contábeis, ainda que dolosa, integra o próprio núcleo da infração que deu ensejo ao lançamento, não podendo, por essa razão, servir de fundamento autônomo para a qualificação da multa. Em outras palavras, não há como se agravar a penalidade com base no mesmo fato que constitui o pressuposto da infração — no caso, a entrega reiterada de escriturações “zeradas” que motivou o arbitramento do lucro e a consequente exigência dos tributos. Nesse sentido já se posicionou essa turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2016 ARBITRAMENTO DO LUCRO. VÍCIOS, ERROS OU DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. É legítima a aplicação do arbitramento quando quase todos os custos e despesas do contribuinte não possuem documentação hábil e idônea. Utilização do lucro arbitrado que beneficia o contribuinte, vez que a glosa desses valores significaria tributação sobre a receita bruta, sem percentual de presunção. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. A verificação da utilização de pessoas interpostas com a finalidade de omitir o conhecimento, por parte da Fiscalização, do fato tributável, legitima a qualificação da multa de ofício.

(**Acórdão nº** 1301-006.865, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de Julgamento 06/05/2024)

Em reforço a essa compreensão, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 96 dispõe que:

“A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.”

Assim, a qualificação da multa de ofício, nas hipóteses de arbitramento de lucro ou omissão de receitas, somente se legitima quando comprovadas condutas adicionais, que transbordem o simples descumprimento das obrigações acessórias e evidenciem, de forma clara e precisa, o intuito de fraude, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

No presente caso, contudo, a Autoridade Fiscal não se limitou a qualificar a penalidade com base na omissão das informações fiscais. Consoante se extrai dos autos, o Termo de Verificação Fiscal consignou a ocorrência de interposição de pessoas, confusão patrimonial e tentativas de blindagem patrimonial por parte dos controladores da empresa, no contexto de um

grupo econômico estruturado com o propósito de ocultar a real movimentação financeira e patrimonial da Recorrente.

Tais circunstâncias, detalhadamente demonstradas no procedimento fiscal, excedem o âmbito da mera omissão de receitas e revelam ato doloso de dissimulação, suficiente para caracterizar o intuito fraudulento exigido pela legislação para fins de qualificação da multa.

Diante da alegação já formulada e rejeitada pela DRJ, a qual detalhou as condutas que levaram à constatação de interposição de pessoas, valho-me de seus excertos, em complemento aos fundamentos acima:

“(…)

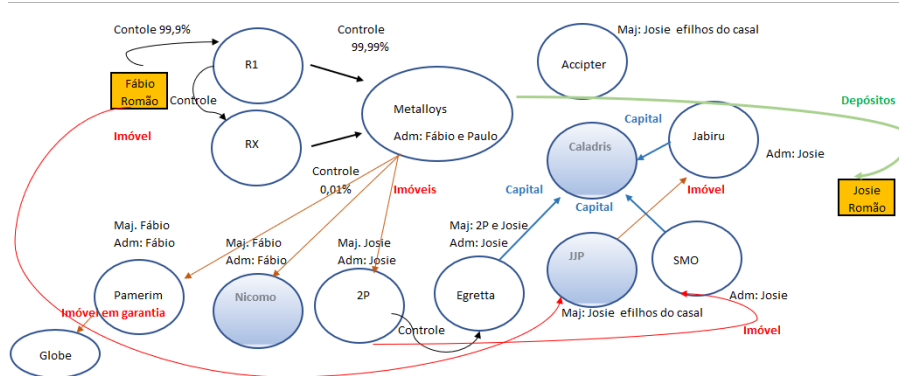
Dolo

174. A conclusão pelo elemento doloso no case em exame decorreu de dois fatos indiscutíveis: 1) a ação deliberada de omitir informações obrigatórias ao conhecimento do Fisco sobre os tributos incidente no período fiscalizado e 2) a constituição de grupo econômico *de facto* com o propósito de transferir valores para pessoas jurídicas e físicas vinculadas por laços familiares ao controlador do sujeito passivo.

175. A despeito de suas alegações sobre escrituração escoreita de operações empresariais, é certo que o sujeito passivo não apresentou a escrituração eletrônica a que estava obrigado, mais grave, preencheu tanto a ECD, quanto as ECF e EFD-Contribuições original com informações sabidamente falsas tendo vista suas próprias alegações de que disporia de elementos confiáveis para apurar o resultado e os tributos devidos.

176. Tal constatação afasta a hipótese de equívoco, ao contrário, quando se acrescenta a informação de que a fiscalizada adotava continuamente essa prática desde, pelo menos, o ano-calendário de 2015, abrangendo, pois, diversos períodos de apuração já decaídos, conclui-se para além de qualquer dúvida razoável, que havia método nessa negligência.

177. O segundo elemento doloso consiste na formação de um grupo econômico de fato, descrito minuciosamente pela Autoridade Fiscal *a quo* e apresentado resumidamente no diagrama abaixo, no qual as pessoas jurídicas hachuradas são aquelas que não apresentaram impugnação, enquanto as linhas negras apontam o controle das sociedades, as vermelhas, a transferência de imóveis – bens de alto valor – e as verdes, a de recursos financeiros. Registre-se que todas essas entidades são controladas direta ou indiretamente pelo mesmo controlador de Metalloys ou por sua mulher Josie Romão.



178. Analisando, a título de exemplo, uma das operações com imóveis detalhada no TVF, verifica-se que Fábio Augusto Romão controlador dessas pessoas jurídica – seja direta, seja indiretamente – participou da alienação do imóvel de Metalloys para Pamerim objeto do desmembramento do lote 04 da Quadra "G" do loteamento *Parque Industrial Mogi Guaçu*, em Mogi Guaçu - SP, com área de 8.625,00 m2, registrado sob a matrícula nº 59.829, do cartório de registro de imóveis daquela comarca, para Pamerin, em 10/07/2016, por R\$ 75 mil, observe-se:

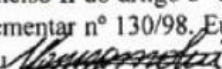
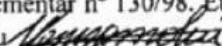
R-05/59.829: Mogi Guaçu, 20 de Outubro de 2016. (VENDA E COMPRA)

Pela **Escritura de Venda e Compra** de 15 de Setembro de 2016, Livro nº 1111, páginas 389/392, do 3º Tabelião de Notas de Guarulhos-SP, **METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA**, já qualificada, legalmente representada por Fábio Augusto Romão, CPF/MF nº 166.703.798-62, **TRANSMITIU** o imóvel a **PAMERIN PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede à Rua Deputado Emilio Carlos nº 708, 1º andar, sala 08, Vila Campesina, Osasco-SP, CEP 06028-000, inscrita no CNPJ/MF nº 11.730.749/0001-00, com seu Contrato Social registrado na JUCESP, sob NIRE nº 35.300.383.770, legalmente representada por seu Diretor Presidente, Sr. Fábio Augusto Romão, CPF/MF nº 166.703.798-62 e sua Diretora Vice Presidente, Sra. Kaoana Falleiros Leal Romão, CPF/MF nº 308.848.398-69, **pelo valor de R\$75.000,00**. A transmitente

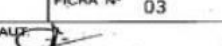
sob nº 01.124.851/0001-09, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, conjunto 35, na cidade de São Paulo, Capital, CEP: 01451-001, representada pelo sócio administrador **FÁBIO AUGUSTO ROMÃO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 17.176.251-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 166.703.798-62, residente e domiciliado na Rua Santa Mônica, 600, lotes 02, 03 e 04, Parque Industrial San José, CEP 06715-865, nos termos da cláusula décima de seu contrato social consolidado, datado de 20 de janeiro de 2015.

Assinaturas: Mesa: Presidente – Fábio Augusto Romão; Secretária – Kaoana Falleiros Leal Romão. **Acionistas:** Fábio Augusto Romão e Kaoana Falleiros Leal Romão.

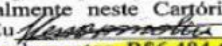
179. Curiosamente o mesmo imóvel fora avaliado em 06/06/2016 – apenas um mês antes da alienação – como possuindo o valor de R\$ 129.375,00, conforme registro abaixo, referida alienação, portanto, deu-se por um valor aproximadamente 40% abaixo do valor de mercado.

AV.04/59.829: Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2016. (CANC. HIPOTECA-R-03)
Pelo Instrumento Particular de 13 de maio de 2016, a credora Proguacu SA-Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, já qualificada, representada por seu presidente Airton Picolomini Restani, CPF/MF nº 016.704.638-18, autorizou o CANCELAMENTO DA HIPOTECA objeto do registro nº 03 desta matrícula, uma vez que as partes, acordaram a substituição da hipoteca por caução em dinheiro no valor de R\$129.375,00, correspondente ao valor atualizado de avaliação do imóvel, ou seja, R\$ 15,00 por metro quadrado, conforme lhes faculta a alínea "a", inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 418/01, que deu nova redação a Lei Complementar nº 130/98. Eu 
(Luis Carlos Cuminato) Escrevente Autorizado, digitei. Eu 

180. Não menos grave é o fato de que esse imóvel, agora avaliado em R\$ 5,2 milhões (690 vezes mais que o valor da alienação!), foi oferecido em 22/02/2018, como garantia de negócio jurídico celebrado entre Metalloys e Globe Chemicals GMHB, observe-se:

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP. LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - Cns: 120618		DATA 23/02/2018	MATRÍCULA Nº 59.829
		FICHA Nº 03	
		OFICIAL/ESCREVENTE AUF 	

R.- 06/59.829.- Mogi Guaçu, 23 de Fevereiro de 2018.- (HIPOTECA)
Pela Escritura de Garantia Real e Fidejussória em Concessão de Crédito e outras avenças, datada de 02 de fevereiro de 2018, Livro nº 911, págs. 191/198 e Ata Retificativa datada de 16/02/2018, Livro nº 911, págs. 271/272, ambas do 2º Tabelião de Notas local, a interveniente garantidora hipotecária, **PAMERIN PARTICIPAÇÕES S.A.**, já qualificada, representada por seus diretores Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Fábio Augusto Romão, CPF/MF nº 166.703.798-62 e Kaoana Falleiros Leal Romão, CPF/MF nº 308.848.398-69, deu em primeira, especial e única HIPOTECA, o imóvel desta matrícula à credora **GLOBE CHEMICALS GMBH**, empresa exportadora alemã, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.952.106/0001-71, com sede em Spohrstrasse 2, DE-22083, em Hamburgo, Alemanha, endereço eletrônico: veramoraes@advocaciamoraes.adv.br, atos constitutivos com número da empresa HBR 33240, último registro em 09/08/2016, legalmente representada por sua procuradora, Vera Lúcia de Moraes, CPF/MF nº 584.631.948-34, para garantia das obrigações assumidas
continua na ficha nº 03

pela compradora **METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.124.851/0001-09 e NIRE 35224376429, com sede na Rua Santa Mônica, nº 600, 1º andar, lotes 02, 03 e 04, Parque Industrial San José, em Cotia-SP, endereço eletrônico fabio@metalloys.com.br, com 28ª alteração e consolidação contratual datada de 20/03/2017, registrada na JUCESP sob nº 393.386/17-0 em sessão de 01/09/2017, representada por seu administrador Paulo Robério da Silva, CPF/MF nº 221.431.168-88, referente a abertura de crédito para a compradora comprar e importar produtos químicos da credora com garantia hipotecária e fidejussória, com limite de crédito no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem utilizados na compra de produtos químicos no período de um ano, a contar do recebimento da matrícula do imóvel dado em garantia, cujo prazo poderá ser ampliado mediante acordo expresso entre as partes. Comparecem ainda, como avalistas Fábio Augusto Romão, RG/SSP/SP nº 17.176.251-4 e CPF/MF nº 166.703.798-62, casado com Josie Ribeiro Gomes Romão, RG/SSP/SP nº 28.325.032-X e CPF/MF nº 291.938.278-06 e ainda Kaoana Falleiros Leal Romão, RG/SSP/SP nº 28.844.888-1 e CPF/MF nº 308.848.398-69. O inadimplemento da compradora no pagamento, em seus vencimentos, de quaisquer compras de fazer da credora, acarretará a incidência de multa de 2% e juros de 1% ao mês, cobrados pró-rata die, sobre o saldo devedor.- Que para fins e efeitos, atribuem ao imóvel o valor de R\$5.200.000,00, ficando eleito o Foro Central da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do instrumento, com renúncia expressa da local do imóvel hipotecado ou de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.- Demais cláusulas e condições constam da escritura arquivada digitalmente neste Cartório.- Eu 
(Luis Carlos Cuminato) Escrevente Autorizado, digitei.- Eu 
(Henrique Rogério Dal Molin) Oficial, subscrevi.- Custas/Emolumentos R\$6.484,62- guia-037/2018-Prenotado sob nº 216.199 em 19/02/2018.-

181. A Autoridade Fiscal *a quo* aduz que, cf. informações obtidas por meio de RMF, a fiscalizada recolheu as custas/emolumentos no dia 19/02/2018, por meio de uma transferência de R\$ 6.563,07, de sua conta bancária nº 15.636, no Banco Itaú, Agência 8.110, para o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, CNPJ 50.075.209/0001-92.

Data	Débito/ Crédito	Nome do Beneficiário	CNPJ do Beneficiário	Descrição do Tipo do Lançamento	Banco	Código do Banco	Agência	Conta	Valor da Transação	Envio para Destino
19/02/2018	D	OFICIAL REGISTRO IMOVES	50.075.209/0001-92	TRANSFERENCIA INTERBANCARIA (DOC, TED)	ITAU UNIBANCO S.A.	341	8.110	15.636	6.563,07	6.563,07

182. Diante desses fatos a Fiscalização conclui com propriedade que houve abuso de personalidade jurídica no emaranhado de relações jurídicas apenas superficialmente descrito no diagrama.

Como se observa, a decisão de primeira instância reconheceu, com base em evidências concretas, que a conduta da Recorrente ultrapassou o mero inadimplemento de obrigações acessórias, configurando ato deliberado de ocultação patrimonial e confusão de identidades jurídicas, apto a comprovar o dolo específico que justifica a manutenção da multa qualificada.

Dessa forma, afasta-se a alegação de nulidade da multa qualificada, mantendo-se a penalidade quanto à caracterização do dolo, apenas com adequação do percentual aplicado, em observância à legislação superveniente.

Com efeito, a Lei nº 14.689/2023, ao alterar o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, hipótese aplicável ao caso concreto em virtude da retroatividade da lei mais benéfica, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

No que se refere à alegação de caráter confiscatório, registre-se que, conforme entendimento pacífico deste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 2, não compete à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, com a aplicação da redução legal, a penalidade ora mantida não excede o limite de 100% do tributo, afastando qualquer discussão de desproporcionalidade material.

Pelo exposto, mantém-se a qualificação da multa de ofício, diante das condutas dolosas apuradas no procedimento fiscal, reduzindo-se, contudo, o percentual de 150% para 100%, nos termos do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 14.689/2023.

3.4 DA ILEGALIDADE DAS MULTAS REGULAMENTARES

Como visto, foram lavrados autos de infração referentes ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela sistemática do Lucro Arbitrado, com aplicação de multa de ofício qualificada de 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

LEI Nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Com efeito, a Autoridade Fiscal lavrou auto de infração de multa por descumprimento de obrigações acessórias, notadamente por apresentação da ECF, ECD E EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, com base no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91:

LEI Nº 8.218/91

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Todavia, a penalidade não merece subsistir.

Conforme exposto no tópico anterior, a entrega de declarações zeradas ensejou a constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, com imposição da multa de ofício qualificada de 150%, percentual reduzido ao patamar de 100% nessa instância recursal.

Assim, as multas regulamentares por incorreção, inexatidão ou omissão na escrituração da Contribuinte incidem sobre a mesma materialidade que fundamentou o Auto de Infração lavrado pelo Lucro Arbitrado e a multa de ofício, de modo que Esta última penalidade já contempla a sanção pela falta de declaração, de modo que a aplicação concomitante da multa do art. 12 da Lei nº 8.218/91 caracteriza *bis in idem*, por incidir sobre a mesma materialidade.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência deste CARF:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

ARBITRAMENTO. CUMULAÇÃO COM MULTA POR TRANSMISSÃO DE ECD COM INFORMAÇÕES INEXATAS. IMPOSSIBILIDADE. RACIONAL DA SÚMULA CARF Nº 96. Assim como nos termos da Súmula CARF nº 96, a falta de entrega de documentos e prestação de esclarecimentos não pode gerar agravamento da penalidade por embaraço à fiscalização, quando já deu ensejo ao arbitramento, tampouco pode incidir a multa por entrega e ECD com informações inexatas quando tais inexatidões tornaram a escrituração imprestável, aos olhos da autuação, ensejando já o arbitramento do lucro.

(**Acórdão nº** 1201-007.043, Rel. Cons. Lucas Issa Halah, Sessão de Julgamento 09/10/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2017

(...)

MULTA REGULAMENTAR. LEI 8.218/91, ART. 12. MULTA DE OFÍCIO. LEI 9430/96, ART. 44, §1. MESMA MATERIALIDADE. BIS IN IDEM. VEDADO. O art. 12 da Lei n. 8.218/1991 estabelece multas regulamentares específicas cujo aspecto material são inobservâncias relacionadas aos arquivos digitais e sistema, quais sejam: i) não atendimento aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; ii) omissão ou prestação incorreta informações referentes aos registros e respectivos arquivos; iii) descumprimento de prazo para apresentação dos registros e respectivos arquivos. O parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece que, no caso de as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas que especifica devem ser reduzidas à metade se a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e a 75% se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. Ao estabelecer a redução a 75%, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação, a lei impõe à autoridade fiscal a obrigatoriedade de intimar o contribuinte para cumprir tal exigência. A ausência de tal intimação específica é motivo suficiente para cancelar a multa, vez que impede o contribuinte de se beneficiar da redução legal. No caso em análise, a autoridade fiscal aplicou multas regulamentares (art. 12 da Lei 8.218/91) sobre a mesma materialidade que ensejou o lançamento e a respectiva multa de ofício (art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96), quais sejam, apropriação indevida de custos de mercadorias amparados por documentos fiscais inidôneos e compras fictícias sobre as quais foram apurados créditos de Pis/Cofins. Trata-se de dupla penalidade sobre os mesmos fatos jurídicos. Aplicar a penalidade prevista no art. 12 da Lei 8.218/91 sobre a

mesma materialidade que ensejou o lançamento de ofício e a respectiva penalidade prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 e alterações, configura bis in idem, vedado pela legislação.

(**Acórdão** nº 1101-001.481, Rel. Cons. Efigênio de Freitas Junior, Sessão de 11/12/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019 MULTA REGULAMENTAR POR INFORMAÇÕES INEXATAS NO SPED, ECD, ECF, EFD - CONTRIBUIÇÕES E EFD-ICMS/IPI Se das informações inexatas originaram autos de infração das contribuições com as respectivas multas de ofício, não cabe a aplicação concomitante da multa por informações inexatas.

(**Acórdão** nº 1101-001.325, Rel. Cons. Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Sessão de 11/06/2024)

Diante de tais fundamentos, afigura-se ilegítima a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no ano-calendário 2018, impondo-se o cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, exigidas com base no art. 12 da Lei nº 8.218/91.

3.5 DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO ART. 135 DO CTN

(I) **FÁBIO AUGUSTO ROMÃO**

O responsável solidário Fábio Augusto Romão sustenta a indevida aplicação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de inexistirem dolo, fraude ou simulação nas condutas que lhe foram imputadas. Afirma que a constituição das sociedades R1 Participações S.A. e RX Holding S.A. representou prática empresarial lícita, voltada à organização patrimonial e à gestão de participações societárias; que teria se retirado da administração da Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. antes do período fiscalizado; e que a sua responsabilidade não poderia decorrer do mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a adequada análise da matéria, cumpre transcrever o dispositivo legal invocado:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nos termos do citado dispositivo, a responsabilização pessoal do administrador, diretor ou gerente exige a comprovação de atos dolosos e infracionais, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. De fato, o simples inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não autoriza o redirecionamento da exigência fiscal, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 430/STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”

No caso concreto, as provas coligidas pela Fiscalização, devidamente documentadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), demonstram que a atuação de Fábio Augusto Romão extrapolou os limites de uma mera participação societária ou de simples inobservância de obrigações acessórias. As circunstâncias revelam o controle de fato sobre a empresa autuada, confusão patrimonial, blindagem patrimonial, de forma fraudulenta, aptos a caracterizar a hipótese do art. 135, III, do CTN.

A) DO CONTROLE DE FATO E DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS

Conforme detalhadamente exposto no Termo de Verificação Fiscal, Fábio Augusto Romão foi o sócio fundador da Metalloys, mantendo o controle direto da empresa até a integral transferência de suas quotas para as sociedades R1 Participações S.A. e RX Holding S.A., entre os anos de 2012 e 2015. Tais sociedades, entretanto, eram integralmente controladas pelo próprio Fábio, que detinha 99,99% do capital social de ambas, exercendo, ainda, o cargo de Diretor-Presidente, com poderes de administração e representação isolada (atos constitutivos – e-fls. 1332-1447 e 1512-1594).

Verificou-se, ainda, que a R1 Participações S.A., controladora da Metalloys, apresentava declarações fiscais “zeradas” (e-fls. 1448-1485, 1486-1491, 1492-1497), embora tenha sido constatada movimentação financeira substancial entre as duas empresas (e-fls. 1502-1511), sem qualquer suporte contábil nas respectivas ECF e EFD-Contribuições. Consta também dos autos que a Metalloys foi informada como responsável pela R1 Participações nas GFIP apresentadas (e-

fls. 1492-1497), bem como o uso de endereços eletrônicos e contatos institucionais coincidentes entre as duas pessoas jurídicas, circunstâncias que denotam unicidade operacional e confusão entre as esferas de gestão.

A par disso, verificou-se que, no mesmo exercício em que a R1 Participações declarou não possuir empregados nem receitas, foram pagos a Fábio Augusto Romão rendimentos isentos e não tributáveis a título de lucros e dividendos no valor de R\$ 2.540.000,00 (e-fls. 2438-2442), fato incompatível com a escrituração fiscal apresentada. Tal conduta evidencia dissimulação de receitas e utilização de pessoa jurídica interposta com o propósito de ocultar a origem dos recursos, configurando a prática das condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, que tipificam as condutas de sonegação, fraude e conluio.

B) DA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

A Requisição de Movimentação Financeira (RMF) revelou que, em 2018, Fábio Augusto Romão recebeu transferências diretas da Metalloys no montante de R\$ 468.000,00 (e-fls. 2443), sem registro de contraprestação ou distribuição formal de lucros. Constatou-se, ainda, a utilização, por Fábio, de cartão corporativo emitido em nome da Metalloys para despesas pessoais (viagens, restaurantes, academias), com faturas integralmente pagas pela empresa, totalizando R\$ 506.658,13 (e-fls. 2444). Somam-se a isso a coincidência de endereços entre Fábio, Metalloys e suas holdings, e a autorização para movimentação das contas bancárias da empresa (e-fls. 2482/2857, 2865/2876, 2905–2911, 2912–2918, 2919–2921, 2925–3304, 3321–3324, 3325, 3326–3346, 3347–3776), o que confirma confusão patrimonial e o exercício efetivo de controle financeiro e administrativo pelo responsável.

D) DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO DOLO FUNCIONAL

Durante 2018, sob a administração de Paulo Robério, a Metalloys apresentou ECD, ECF e EFD-Contribuições zeradas, a despeito de emissão de NF-e superior a R\$ 416 milhões e movimentação bancária superior a R\$ 580 milhões. A empresa foi reiteradamente intimada a apresentar as escriturações regulares e documentos de suporte, sem atendimento tempestivo; apenas a EFD-Contribuições foi retificada, o que veio a ocorrer apenas após o prazo já prorrogado

pela Fiscalização. O comportamento evidencia omissão consciente quanto ao dever de prestar informações verídicas e de manter escrituração regular, configurando infração de lei e dolo funcional no exercício da administração (art. 135, III, do CTN).

E) DA INAPLICABILIDADE DAS TESES DEFENSIVAS

Não prospera a alegação de que a constituição das holdings R1 e RX teria sido mera estratégia legítima de planejamento societário. Embora tal forma de organização seja, em tese, admitida no ordenamento jurídico, os elementos constantes dos autos demonstram que, no caso em exame, essas sociedades foram utilizadas como instrumentos de dissimulação, sem substância econômica própria, para ocultar receitas e dificultar a rastreabilidade patrimonial.

Igualmente não procede o argumento de que a retirada formal de Fábio da administração da Metalloys, em 2017, o afastaria da responsabilidade tributária. O art. 135, III, do CTN não se limita ao administrador formal, alcançando também aquele que exerce o controle de fato e determina a prática de atos infracionais. No presente caso, a Fiscalização demonstrou que Fábio continuou a dirigir as atividades empresariais, a dispor dos recursos e a beneficiar-se diretamente dos valores sonegados, o que lhe confere a qualidade de dirigente de fato.

Não obstante a suficiência das constatações acima para a atribuição da responsabilidade solidária, o esquema fraudulento perpassou por outras empresas do núcleo familiar de Fábio que reforçam tal enquadramento pela Autoridade Fiscal, conforme será visto na sequência.

(II) PAULO ROBÉRIO DA SILVA

O responsável solidário Paulo Robério da Silva, também referido nos autos como Paulo Robério Romão, impugna a imputação de responsabilidade pessoal com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sustentando que: (i) não praticou atos com dolo, fraude ou simulação; (ii) atuou como empregado da empresa Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. entre 2003 e 2017, sendo promovido à função de diretor em virtude de sua experiência profissional; (iii) a constituição das sociedades R1 Participações S.A. e RX Holding S.A. — controladoras da Metalloys — representou prática empresarial legítima; e (iv) o lançamento decorre de mero

inadimplemento tributário, o que afastaria a aplicação do art. 135, III, do CTN, conforme a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme exposto, a responsabilização pessoal do administrador, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, exige a comprovação de atos dolosos e infracionais, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, e a existência de nexo causal direto entre tais atos e a obrigação tributária. O mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento da exigência fiscal (Súmula nº 430/STJ).

No caso concreto, entretanto, as provas reunidas pela Autoridade Fiscal e constantes do Termo de Verificação Fiscal (TVF) comprovam que Paulo Robério exerceu administração de fato e de direito sobre a Metalloys, durante o período fiscalizado, anuindo e dando continuidade às condutas de omissão e dissimulação tributária que caracterizam infração de lei, na forma do art. 135, III, do CTN.

A) DO HISTÓRICO FUNCIONAL E DA ASSUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FORMAL

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Paulo Robério da Silva integrou o quadro funcional da Metalloys na qualidade de empregado entre 2003 e 2018, exercendo a função de supervisor de vendas (TVF, item 174 e anexo “Metalloys – CNIS – Paulo Robério – Empregado”).

Posteriormente, conforme registrado na 28ª Alteração Contratual da Metalloys, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 01/09/2017 (TVF, item 173), Paulo Robério assumiu a administração da empresa, em substituição a Fábio Augusto Romão, que formalmente se retirou do cargo. Durante o ano-calendário de 2018, portanto, Paulo Robério figurou como administrador legal da Metalloys e representante da pessoa jurídica perante a Receita Federal, detendo poderes de gestão e responsabilidade direta pela fidedignidade das informações fiscais e contábeis.

B) DO EXERCÍCIO DE PODER DECISÓRIO NO GRUPO SOCIETÁRIO

Além de administrador da empresa autuada, Paulo Robério também figurou como diretor nas empresas controladoras R1 Participações S.A. e RX Holding S.A., conforme apurado no TVF (itens 175, 185, 186, 206 e 209).

Essas companhias, apesar de formalmente distintas, eram integralmente controladas por Fábio Augusto Romão, e Paulo Robério exercia nelas poderes de administração, participando do mesmo núcleo decisório que conduzia as práticas contábeis e fiscais irregulares no grupo.

De acordo com o TVF (itens 179 a 187), a R1 Participações S.A. possuía 99,99% do capital social da Metalloys, sendo administrada por Fábio e Paulo Robério. No ano de 2018, a R1 apresentou ECF “zerada”, GFIP sem movimento, DCTF com débitos irrisórios, e movimentação financeira expressiva com a Metalloys, sem lastro contábil (TVF, itens 190–197).

O TVF aponta que a R1 Participações informava a Metalloys como responsável em suas GFIP (item 190), utilizava endereços eletrônicos e telefones da Metalloys (itens 191–193), e realizava movimentações financeiras cruzadas com a auditada, sem registro em livros fiscais.

A participação de Paulo Robério como diretor ativo dessas sociedades evidencia ingerência administrativa conjunta e controle operacional sobre o grupo econômico, reforçando sua responsabilidade funcional na condução das práticas de dissimulação.

C) DA ESCRITURAÇÃO INIDÔNEA E OMISSÃO DE RECEITAS

Durante a administração de Paulo Robério, a Metalloys apresentou ECD, ECF e EFD-Contribuições “zeradas”, embora mantivesse intensa movimentação financeira e operacional, conforme registrado nos itens 100 a 112 do TVF.

A empresa foi reiteradamente intimada a retificar as declarações e a apresentar os demonstrativos contábeis comprobatórios, mas não o fez dentro do prazo legal. Somente a retificação da EFD-Contribuições foi realizada antes do encerramento do procedimento fiscal, mas fora do prazo autorizado pela Fiscalização. As retificações da ECF e ECD foram apresentadas apenas em sede de impugnação. A retificação d somente ocorreram após a deflagração do procedimento fiscal, denotando intenção de ocultar as informações reais sobre receitas e resultados.

Além disso, o TVF aponta que as controladoras R1 e RX, também dirigidas por Paulo Robério, apresentaram ECF “zeradas”, mas movimentaram valores relevantes com a auditada, sem escrituração correspondente. Essas inconsistências não poderiam ocorrer sem a anuência dos diretores formais das companhias, dentre eles Paulo Robério, responsável legal durante o exercício fiscalizado.

A conduta caracteriza infração de lei e omissão dolosa de informação fiscal, configurando a hipótese de responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

D) DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PESSOAL/ECONÔMICO APARENTE E DA NATUREZA FUNCIONAL DA RESPONSABILIDADE

Importa destacar que, conforme expressamente consignado no TVF, não foram identificadas transferências diretas de recursos, pagamentos de despesas pessoais, ou quaisquer repasses financeiros em favor de Paulo Robério da Silva, seja por parte da Metalloys, da R1, ou da RX Holding.

Todos os repasses indevidos detectados — inclusive as transferências bancárias e o uso de cartão corporativo para despesas pessoais — foram atribuídos exclusivamente a Fábio Augusto Romão, conforme demonstrou-se no item referente ao referido responsável.

Dessa forma, a responsabilidade de Paulo Robério não é patrimonial, mas funcional, derivada do exercício da administração formal e da omissão consciente quanto às irregularidades perpetradas sob sua gestão.

A ausência de proveito econômico direto não elide a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, que se funda na infração de lei no exercício da função administrativa, e não no enriquecimento do gestor.

E) CONCLUSÃO

As condutas apuradas enquadram-se nas hipóteses do art. 135, III, do CTN, pois Paulo Robério, na qualidade de administrador formal e diretor das controladoras, deixou de cumprir deveres legais de gestão e fiscalização, praticando atos omissivos dolosos que violaram normas de escrituração e veracidade fiscal.

3.6 DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO ART. 124, INCISO I DO CTN

Os Recorrentes JOSIE RIBEIRO GOMES ROMÃO, R1 PARTICIPAÇÕES, R1 HOLDING, PAMERIN PARTICIPAÇÕES S/A, SMO PARTICIPAÇÕES LTDA., JABIRU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., 2P PARTICIPAÇÕES LTDA., EGRETTA PARTICIPAÇÕES LTDA., ACCIPITER PARTICIPAÇÕES LTDA. tiveram a responsabilidade solidária atribuída pela Autoridade Fiscal com base no art. 124, inciso I do CTN, reproduzindo, em essência, as mesmas alegações recursais quanto à inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN, limitando-se a sustentar:

- inexistência de “interesse comum” na situação que constituiu o fato gerador;
- ausência de relação societária direta com a Metalloys;
- natureza estritamente patrimonial e sucessória das holdings; e
- ausência de prova de confusão patrimonial, fraude ou dolo.

Para a adequada análise, transcreve-se o dispositivo legal pertinente:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:
I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o interesse comum referido pelo dispositivo é jurídico e direto, decorrente da participação simultânea na situação que configura o fato gerador, e não o simples proveito econômico dele resultante (STJ, REsp 1.273.396/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.12.2019). Assim, exige-se que o corresponsável tenha concorrido para a formação do fato gerador, seja de modo direto (prática conjunta), seja de modo indireto, quando há confusão patrimonial, interposição fraudulenta ou benefício em razão de atos dolosos de terceiros.

Passo, portanto, diretamente à análise dos fatos que demonstram a configuração da responsabilidade solidária dessas empresas à luz das constatações do Termo de Verificação Fiscal (TVF) e dos documentos comprobatórios

(III) R1 PARTICIPAÇÕES S.A. E RX HOLDING S.A.

Os Recorrentes insurgem-se contra a imputação de responsabilidade solidária, sob o argumento de que não teriam atuado com dolo, fraude ou simulação, limitando-se a exercer atividades empresariais regulares de holding de participações, sem participação na prática de qualquer ato constitutivo do fato gerador da obrigação tributária principal. Sustentam, ainda, que o vínculo societário com a Metalloys & Chemicals Comercial Ltda. não seria suficiente para caracterizar o “interesse comum” exigido pelo dispositivo legal, e que a mera formação de grupo econômico não ensejaria solidariedade tributária.

O Termo de Verificação Fiscal evidencia que as sociedades R1 Participações S.A. e RX Holding S.A. foram constituídas e integralmente controladas por Fábio Augusto Romão, com o propósito declarado de centralizar as participações societárias na Metalloys & Chemicals Comercial Ltda.

No entanto, o exame dos documentos contábeis e fiscais revelou que tais holdings não possuíam substância econômica própria, atuando apenas como instrumentos de interposição e dissimulação de fluxos financeiros provenientes da empresa operacional. Constatou-se que:

- a R1 Participações detinha 99,99 % do capital social da Metalloys e apresentava, no exercício de 2018, ECF e EFD-Contribuições zeradas, embora tivesse movimentado valores expressivos com a auditada, sem registro contábil correspondente (TVF, itens 190 a 197);
- a RX Holding S.A. também declarou ausência de movimento, não apresentou declarações fiscais obrigatórias e compartilhava mesmo endereço, administradores e contatos eletrônicos com a Metalloys (TVF, itens 200 a 209);
- ambas as sociedades figuravam com diretores comuns (Fábio Augusto Romão e Paulo Robério da Silva), coincidindo com os administradores da empresa autuada, o que demonstra unicidade decisória e gestão integrada;
- houve repasses financeiros diretos da Metalloys à R1, posteriormente transferidos por esta a Fábio Augusto Romão, no valor de R\$ 2.540.000,00, declarado como “lucros e dividendos recebidos” (TVF, itens 197 e 216 a 218).

Esses elementos evidenciam que a R1 e a RX não exerciam atividade econômica autônoma, servindo como veículos de confusão patrimonial e blindagem dos recursos oriundos da Metalloys.

O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN resta configurado quando duas ou mais pessoas jurídicas atuam de forma coordenada na prática de condutas que compõem o próprio fato gerador ou na sua dissimulação, beneficiando-se conjuntamente do resultado.

No presente caso, a R1 Participações e a RX Holding participaram ativamente da estrutura de ocultação de receitas e patrimônio, conforme demonstrado pela Fiscalização:

1. Utilização de contas e endereços comuns, revelando unicidade operacional (TVF, itens 191-193 e 207-209);
2. Movimentações financeiras cruzadas entre as três empresas (Metalloys, R1 e RX), sem registro contábil legítimo, evidenciando confusão patrimonial;
3. Distribuição disfarçada de lucros por meio da R1, que repassou a Fábio valores incompatíveis com sua própria escrituração “zerada”;
4. Ausência de empregados, receitas operacionais e demonstrações financeiras regulares nas holdings, o que confirma sua natureza instrumental e não operacional;
5. Retomada de capital e utilização das holdings em operações de integralização e alienação de bens vinculados à Metalloys, reforçando a função de blindagem patrimonial (TVF, itens 2507-2512, 7.2 “Da Blindagem Patrimonial”).

Tais evidências demonstram que as Recorrentes compartilhavam o mesmo interesse jurídico e econômico na manutenção das irregularidades que deram ensejo à autuação: a dissimulação de receitas tributáveis e a ocultação de recursos sob a aparência de operações entre pessoas jurídicas distintas.

(IV) **PAMERIN PARTICIPAÇÕES S.A.**

Alega a Recorrente que a mera coincidência de endereço com a filial da empresa autuada, a aquisição do imóvel de matrícula nº 59.829 e a prestação de garantias em contratos firmados pela Metalloys não caracterizam confusão patrimonial, tampouco indicam a existência de

“grupo econômico de fato”. Alega, ainda, que o imóvel é objeto de contrato de locação legítimo, com pagamento regular dos aluguéis, e que não há prova de interesse comum na formação do fato gerador da obrigação tributária principal.

A documentação acostada aos autos pela Autoridade Fiscal corrobora que Recorrente foi constituída por Fábio Augusto Romão (controlador da Metalloys) e sua filha Kaoana Falleiros Leal Romão, compondo o núcleo familiar controlador do grupo.

Embora o objeto social da Pamerin previsse a participação em outras sociedades, a empresa não possuía investimentos declarados em outras pessoas jurídicas nem atividade operacional regular.

A Pamerin manteve sede no mesmo endereço da filial da Metalloys (Rua João da Fonseca, Parque Industrial de Mogi Guaçu/SP), utilizava os mesmos contadores e responsáveis fiscais e figurava como garantidora de contratos e obrigações assumidas pela Metalloys. Esses elementos indicam unicidade de gestão e de interesses, caracterizando grupo econômico de fato e confusão patrimonial entre as sociedades.

O TVF demonstra, ainda, que o imóvel de matrícula 59.829 (e-fls. 2507-2512), recebido pela Metalloys a título de doação, foi transferido à PAMERIN Participações S.A. - na qual Fábio exercia o cargo de Diretor Presidente, além de possuir 99% do capital social da empresa -, três meses depois que o Município de Mogi Guaçu autorizou a doação, com a condição de que o imóvel fosse destinado ao desenvolvimento das atividades da empresa. Oportuno transcrever as constatações realizadas pela fiscalização a respeito:

245. No dia 08/03/2016 foi registrada na JUCESP a Ata de Reunião dos Sócios da METALLOYS, realizada em 12 de janeiro de 2016, que aprovou o recebimento pela Sociedade, a título de doação, do imóvel constituído de um terreno designado área "A", desmembrado do lote 04 da Quadra "G" do loteamento denominado "Parque Industrial Mogi Guaçu", na Cidade e Comarca de Mogi Guaçu - SP, com área de 8.625,00 m2, objeto da matrícula nº 59.829, do CRI daquela Comarca. O imóvel deveria ser destinado ao desenvolvimento das atividades da empresa, conforme Lei Complementar Municipal nº 982/2008, na qual a Prefeitura de Mogi Guaçu autorizou a doação do imóvel (anexo "Metalloys - LC 982-2008"). Três meses depois de a METALLOYS ter recebido esse imóvel em doação, ela o alienou à empresa PAMERIN PARTICIPACOES.

246. O referido imóvel matrícula nº 59.829 foi alienado pela METALLOYS à PAMERIN pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) conforme se observa na Ata da

Assembleia Geral Extraordinária realizada pela empresa PAMERIN no dia 10/07/2016, abaixo transcrito:

Deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária:

1. Os acionistas presentes, representando a totalidade do capital social votante da Companhia, decidiram pela aquisição de um terreno urbano, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), designado área "A", desmembrado do lote nº 04 (quatro), da quadra letra "G", do loteamento denominado "PARQUE INDUSTRIAL MOGI GUAÇU", situado no Município e Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, com área de 8.625 m² (oito mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), medindo 75 m (setenta e cinco metros) de frente para a Rua João da Fonseca, 115 m (cento e quinze metros) do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com a área "A" do lote nº 05 (cinco), 115 m (cento e quinze metros) do lado esquerdo, confrontando com a área "B" do lote nº 04 (quatro); cadastrado na Prefeitura deste Município de Mogi Guaçu, sob nº 42-02-03-004-000, sendo de R\$ 67.704,16 o valor venal para o presente exercício. Imóvel esse havido pela vendedora, a título de doação com encargos, de Proguacu S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, pelo preço de R\$ 30.187,50, nos termos da escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas do Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, em 17 de março de 2.016, às folhas nº 175/180, no Livro nº 868, e registrada em 14 de abril de 2.016, sob nº 02, na matrícula nº 59.829, do Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca
2. Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, sendo a vendedora a empresa **METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

sob nº 01.124.851/0001-09, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, conjunto 35, na cidade de São Paulo, Capital, CEP: 01451-001, representada pelo sócio administrador **FÁBIO AUGUSTO ROMÃO**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 17.176.251-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 166.703.798-62, residente e domiciliado na Rua Santa Mônica, 600, lotes 02, 03 e 04, Parque Industrial San José, CEP 06715-865, nos termos da cláusula décima de seu contrato social consolidado, datado de 20 de janeiro de 2015.

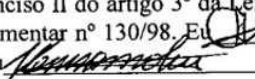
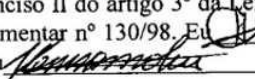
Aprovação e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada.

Assinaturas: Mesa: Presidente – Fábio Augusto Romão; Secretária – Kaoana Falleiros Leal Romão. Acionistas: Fábio Augusto Romão e Kaoana Falleiros Leal Romão.

247. Na matrícula do imóvel, a averbação ocorrida em 20/10/2016 informa que a alienação do bem ocorreu em 15/09/2016:

R.-05/59.829: Mogi Guaçu, 20 de Outubro de 2016. (VENDA E COMPRA)
Pela Escritura de Venda e Compra de 15 de Setembro de 2016, Livro nº 1111, páginas 389/392, do 3º Tabelião de Notas de Guarulhos-SP, **METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA**, já qualificada, legalmente representada por Fábio Augusto Romão, CPF/MF nº 166.703.798-62, **TRANSMITIU** o imóvel a **PAMERIN PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede à Rua Deputado Emilio Carlos nº 708, 1º andar, sala 08, Vila Campesina, Osasco-SP, CEP 06028-000, inscrita no CNPJ/MF nº 11.730.749/0001-00, com seu Contrato Social registrado na JUCESP, sob NIRE nº 35.300.383.770, legalmente representada por seu Diretor Presidente, Sr. Fábio Augusto Romão, CPF/MF nº 166.703.798-62 e sua Diretora Vice Presidente, Sra. Kaoana Falleiros Leal Romão, CPF/MF nº 308.848.398-69, pelo valor de **R\$75.000,00**. A transmitente

248. A averbação registrada na matrícula do imóvel no dia 06/06/2016 informa que o imóvel foi avaliado, meses antes da venda à PAMERIN, no dia 13/05/2016, por R\$ 129.375,00, conforme registro constante da escritura do imóvel abaixo colacionado:

AV.04/59.829: Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2016. (CANC. HIPOTECA-R-03)
Pelo Instrumento Particular de 13 de maio de 2016, a credora Proguacu SA-Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, já qualificada, representada por seu presidente Airtom Picolomini Restani, CPF/MF nº 016.704.638-18, autorizou o **CANCELAMENTO DA HIPOTECA** objeto do registro nº 03 desta matrícula, uma vez que as partes, acordaram a substituição da hipoteca por caução em dinheiro no valor de **R\$129.375,00, correspondente ao valor atualizado de avaliação do imóvel**, ou seja, R\$ 15,00 por metro quadrado, conforme lhes faculta a alínea "a", inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 418/01, que deu nova redação a Lei Complementar nº 130/98. Eu  (Luis Carlos Cuminato) Escrevente Autorizado, digitei. Eu 

249. Ou seja, o imóvel foi vendido pela METALLOYS à PAMERIN por um valor 42% menor do que seu valor de mercado. A operação de alienação do bem com um valor inferior ao valor de mercado caracteriza distribuição disfarçada de lucro, nos termos dos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei 1.598/77, abaixo transcritos, o que denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular:

(...)

250. No ano fiscalizado, de 2018, a empresa PAMERIN PARTICIPAÇÕES deu esse imóvel em hipoteca à credora GLOBE CHEMICAL GMBH, CNPJ 06.952.106/0001-71, para garantia das obrigações assumidas pela compradora METALLOYS & CHERMICALS COMERCIAL LTDA, conforme registro 06/59.829 constante na matrícula do imóvel, abaixo. Registra-se que a PAMERIN foi representada nesse ato por FÁBIO, Diretor Presidente da Companhia, e sua filha KAOANA, Diretora Vice-Presidente, que foram avalistas na operação:

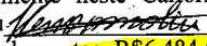
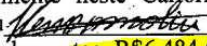
R.- 06/59.829:- Mogi Guaçu, 23 de Fevereiro de 2018.- (HIPOTECA)
Pela Escritura de Garantia Real e Fidejussória em Concessão de Crédito e outras avenças, datada de 02 de fevereiro de 2018, Livro nº 911, págs. 191/198 e Ata Retificativa datada de 16/02/2018, Livro nº 911, págs. 271/272, ambas do 2º Tabelião de Notas local, a **interviente garantidora hipotecária, PAMERIN PARTICIPAÇÕES S.A.**, já qualificada, representada por seus diretores Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Fábio Augusto Romão, CPF/MF nº 166.703.798-62 e Kaoana Falleiros Leal Romão, CPF/MF nº 308.848.398-69, deu em primeira, especial e única HIPOTECA, o imóvel desta matrícula à credora **GLOBE CHEMICALS GMBH**, empresa exportadora alemã, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.952.106/0001-71, com sede em Spohrstrasse 2, DE-22083, em Hamburgo, Alemanha, endereço eletrônico: veramoraes@advocaciamaes.adv.br, atos constitutivos com número da empresa HBR 33240, último registro em 09/08/2016, legalmente representada por sua procuradora, Vera Lúcia de Moraes, CPF/MF nº 584.631.948-34, para garantia das obrigações assumidas

RI - 002

continua na ficha nº 03

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP.
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - Cns: 120618

MATRÍCULA Nº 59.829	
DATA 23/02/2018	FICHA Nº 03
OFICIAL/ ESCRIVENTE AUT. 	

pela compradora METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.124.851/0001-09 e NIRE 35224376429, com sede na Rua Santa Mônica, nº 600, 1º andar, lotes 02, 03 e 04, Parque Industrial San José, em Cotia-SP, endereço eletrônico fabio@metalloys.com.br, com 28ª alteração e consolidação contratual datada de 20/03/2017, registrada na JUCESP sob nº 393.386/17-0 em sessão de 01/09/2017, representada por seu administrador Paulo Robério da Silva, CPF/MF nº 221.431.168-88, referente a abertura de crédito para a compradora comprar e importar produtos químicos da credora com garantia hipotecária e fidejussória, com limite de crédito no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem utilizados na compra de produtos químicos no período de um ano, a contar do recebimento da matrícula do imóvel dado em garantia, cujo prazo poderá ser ampliado mediante acordo expresso entre as partes. Comparecem ainda, como avalistas Fábio Augusto Romão, RG/SSP/SP nº 17.176.251-4 e CPF/MF nº 166.703.798-62, casado com Josie Ribeiro Gomes Romão, RG/SSP/SP nº 28.325.032-X e CPF/MF nº 291.938.278-06 e ainda Kaoana Falleiros Leal Romão, RG/SSP/SP nº 28.844.888-1 e CPF/MF nº 308.848.398-69. O inadimplemento da compradora no pagamento, em seus vencimentos, de quaisquer compras de fazer da credora, acarretará a incidência de multa de 2% e juros de 1% ao mês, cobrados pró-rata die, sobre o saldo devedor.- Que para fins e efeitos, atribuem ao imóvel o valor de R\$5.200.000,00, ficando eleito o Foro Central da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do instrumento, com renúncia expressa da do local do imóvel hipotecado ou de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.- Demais cláusulas e condições constam da escritura arquivada digitalmente neste Cartório.- Eu  (Luis Carlos Cuminato) Escrevente Autorizado, digitei.- Eu  (Henrique Rogério Dal Molin) Oficial, subscrevi.- Custas/Emolumentos R\$6.484,62- guia-037/2018-Prenotado sob nº 216.199 em 19/02/2018.-

251. Observa-se, ainda, que o imóvel foi avaliado, menos de 2 anos após a sua aquisição, por 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), um valor quase 70 vezes maior do que o valor da aquisição.

252. Nas informações obtidas por meio de RMF, verifica-se que, no dia 19/02/2018, houve uma transferência na conta bancária da METALLOYS, do Banco Itaú, Ag. 8.110, conta 15.636, no valor de R\$ 6.563,07, conforme abaixo, para o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, CNPJ 50.075.209/0001-92, valor próximo ao pago a título de Custas/Emolumentos para registro do gravame nesse Cartório (R\$ 6.484,62), indicado que as Custas/Emolumentos para efetuar o referido registro foi pago pela METALLOYS:

(...)

253. Em consulta aos atos constitutivos da empresa registrados na JUCESP, verifica-se que na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 18/05/2021, assinada pelo presidente FÁBIO e sua filha e diretora KAOANA FALLEIROS LEAL ROMÃO, novamente a empresa PAMERIAN PARTICIPAÇÕES aprovou a constituição de garantias para garantir empréstimos contraídos pela METALLOYS & CHERMICALS COMERCIAL LTDA, conforme se observa no excerto da referida Ata, registrada na JUCESP no dia 15/06/2021, abaixo transcrito:

3. **MESA:** Presidente: **Fábio Augusto Romão**

Secretário: Kaoana Falleiros Leal Romão

4. **ORDEM DO DIA:** A Sr. Presidente declarou instalada a assembleia e por **unanimidade de votos** dos presentes e sem quaisquer restrições, **aprovaram:**

- (i) A **constituição de garantias fidejussórias e reais** a favor do BANCO DAYCOVAL S/A **para garantir empréstimos e/ou financiamentos** contraídos pela Companhia e/ou por qualquer uma de suas empresas controladas e/ou subsidiárias, **incluindo METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA;**

254. O fato de a empresa PAMERIN PARTICIPAÇÕES ter adquirido o imóvel da METALLOYS por um valor bem abaixo do valor de mercado; ter oferecido um bem de sua propriedade para garantir obrigações assumidas pela METALLOYS; e, ainda, o fato de a METALLOYS efetuar o pagamento de contas da empresa PAMERIN, caracterizam a existência de confusão patrimonial entre essas empresas.

255. Esses fatos indicam, ainda, que a transferência do imóvel em comento, destinado ao desenvolvimento das atividades da empresa auditada, para a empresa PAMERIN PARTICIPAÇÕES (cuja administração e 99% do capital pertencem a FÁBIO) foi uma tentativa de blindar o patrimônio da METALLOYS contra uma possível futura execução fiscal em função do não pagamento dos tributos devidos por ela.

256. O galpão construído no imóvel matrícula 59.829 foi utilizado pela METALLOYS para integralizar sua participação em outra empresa, a NICOMO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 27.692.430/0001-78, conforme será visto no tópico seguinte.

257. Destarte, com base no que está relatado, é possível inferir que a alienação do imóvel matrícula 59.829 à PAMERIN PARTICIPAÇÕES tem características de um ato simulado, efetuado com o objetivo de proteger os bens da auditada contra uma possível execução fiscal em função do não pagamento de tributo, uma vez que o imóvel continua sendo utilizado pela METALLOYS como se fosse seu, para realizar negócios e garantir suas dívidas para com terceiros. (...)"

Em 2018, a Metalloys lançou “aluguéis de prédios” pagos à PAMERIN, no montante de R\$ 326.500,00 (jan.–ago.), conforme EFD-Contribuições retificadoras (e-fls. 957-1306), sem DIMOB correspondente por parte da PAMERIN. A RMF confirma repasses à PAMERIN.

As condutas descritas evidenciam que a Pamerin Participações S.A. não se limitou a manter relação de locação regular, mas participou ativamente da dissimulação patrimonial e do aproveitamento econômico dos recursos omitidos pela Metalloys.

O interesse comum jurídico está configurado:

- pela transferência artificial do imóvel originariamente doado ao ativo da autuada;
- pela utilização continuada do bem pela Metalloys;
- pela simulação de aluguéis e circulação financeira fictícia; e
- pela utilização da Pamerin como veículo de proteção patrimonial dos controladores, notadamente Fábio Augusto Romão e sua filha Kaoana, ambos administradores da Recorrente.

Essas condutas excedem o mero proveito econômico e configuram participação direta na situação que deu origem ao fato gerador, de forma dolosa e concertada, subsumindo-se à hipótese de responsabilidade solidária por interesse comum, prevista no art. 124, I, do CTN.

(V) ACCIPITER PARTICIPAÇÕES LTDA., EGRETТА PARTICIPAÇÕES LTDA., SMO PARTICIPAÇÕES LTDA., JABIRU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E 2P PARTICIPAÇÕES LTDA.

O TVF identifica as Recorrentes acima como integrantes do mesmo núcleo societário e patrimonial controlado por Fábio Augusto Romão. Todas foram constituídas sem atividade operacional própria, com objeto social idêntico (administração de bens próprios e participação societária) e endereços coincidentes — elementos que caracterizam unidade gerencial e confusão patrimonial.

O TVF (itens 270 a 312) descreve que as empresas em análise não desenvolviam qualquer atividade econômica real, sendo utilizadas como instrumentos de interposição patrimonial para abrigar bens e recursos oriundos da empresa autuada Metalloys & Chemicals Comercial Ltda.

- A 2P Participações Ltda. recebeu bens imóveis integralizados por Fábio Augusto Romão — entre eles, os três imóveis de 2009 e o aporte em moeda de R\$ 2.000.000,00 em 2010 — sem comprovação de origem financeira legítima.
- A Accipiter figura como holding-mãe das demais sociedades patrimoniais (2P, SMO, Egretta e Jabiru), exercendo controle integral sobre elas.

- As Egretta, SMO e Jabiru possuem endereços idênticos (Rua Santa Clara, nº 635, Cotia/SP) e mesmos administradores e contadores vinculados ao grupo Metalloys, atuando como veículos para pulverização e ocultação de patrimônio familiar.

O TVF foi categórico ao afirmar que essas empresas “compõem o grupo de blindagem patrimonial utilizado para diluir o patrimônio do controlador e simular independência patrimonial em relação à empresa autuada”.

Ainda que o vínculo entre as holdings e a Metalloys não decorra de relação operacional direta, o TVF comprova que:

- as movimentações financeiras e patrimoniais entre as empresas foram recíprocas e desprovidas de causa econômica;
- a 2P Participações e as demais holdings integraram a estrutura de repasses de lucros disfarçados, uma vez que os valores omitidos na Metalloys eram posteriormente internalizados nas holdings controladas;
- as contabilidades foram elaboradas pelas mesmas pessoas e os registros fiscais apresentavam padrão idêntico de omissão ou escrituração “zerada”;
- e os bens imóveis transferidos às holdings continuavam utilizados pela Metalloys, com pagamentos simulados de aluguéis, sem tributação correspondente.

Essas circunstâncias demonstram atuação concertada e interesse jurídico comum, configurando a hipótese do art. 124, I, do CTN.

(VI) JOSIE RIBEIRO GOMES ROMÃO

Por fim, Josie Ribeiro Gomes Romão, esposa de Fábio Augusto Romão, alega (i) ausência de conduta individualizada que configure interesse comum na prática dos fatos geradores;

- (iii) inexistência de confusão patrimonial ou dolo;
- (iv) nulidade da decisão de primeira instância por suposta fundamentação ultra petita; e
- (v) caráter confiscatório da multa qualificada.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, e comprovado nos autos, Josie Ribeiro Gomes Romão, esposa de Fábio Augusto Romão, integra o núcleo familiar controlador da Metalloys e das sociedades patrimoniais a ela vinculadas (R1, RX, Pamerin, Accipiter, 2P, Egretta, SMO e Jabiru).

Ainda que formalmente não figure no quadro societário da Metalloys, a Recorrente participa do grupo de controle patrimonial e financeiro por meio de empresas de sua titularidade — notadamente Accipiter Participações Ltda. e Pamerin Participações S.A., nas quais exerce funções de administração.

O TVF (itens 205, 227 e seguintes) aponta que a Recorrente:

- firmou contrato de mútuo com a Metalloys em 2018, no valor de R\$ 338.092,47, tendo recebido 45 transferências bancárias de valores entre R\$ 2.500,00 e R\$ 52.000,00;
- é administradora de sociedades patrimoniais beneficiárias de bens e recursos oriundos da Metalloys e de suas controladoras (R1 e RX), em contexto de blindagem patrimonial e confusão de ativos;
- compõe, juntamente com Fábio e seus filhos, o núcleo familiar que detém o controle indireto de todas as holdings e empresas interpostas utilizadas para diluir o patrimônio e simular autonomia entre as pessoas jurídicas.

A operação de mútuo, embora formalmente documentada, não possui substância econômica, pois as transferências decorreram de contas bancárias da Metalloys para pessoa física do núcleo familiar controlador, sem comprovação de origem legítima ou restituição dos valores. Tal fluxo é idêntico àquele verificado nas movimentações de Fábio Augusto Romão e de suas controladoras, evidenciando padrão de transferência de lucros disfarçados e omissão de receitas.

O conjunto probatório reunido no TVF demonstra que as empresas administradas por Josie não exerciam atividades empresariais próprias, servindo, em verdade, à gestão e ocultação do patrimônio familiar.

A Pamerin Participações S.A., da qual Josie é administradora, adquiriu imóvel originalmente pertencente à Metalloys, utilizado pela própria autuada e registrado por valor subavaliado. A Accipiter Participações, por sua vez, figura como controladora das demais holdings

patrimoniais (2P, SMO, Egretta e Jabiru), todas sem empregados, receitas ou estrutura operacional, conforme comprovado no TVF (itens 240–271).

Esses elementos revelam ausência de separação entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas do grupo, caracterizando confusão patrimonial na forma do art. 50, §2º, do Código Civil, e, sob o prisma tributário, interesse comum jurídico na prática das condutas de dissimulação que deram ensejo ao lançamento.

No presente caso, as provas demonstram que Josie:

- participou da estrutura de blindagem patrimonial que visava à ocultação de bens e receitas da Metalloys;
- recebeu valores transferidos da atuada, sob a forma de mútuo, sem comprovação de restituição;
- administrou empresas que foram destinatárias de bens e receitas oriundos da atuada, conforme identificado na análise contábil e bancária; e
- beneficiou-se economicamente das condutas de dissimulação praticadas pelo grupo, integrando o mesmo núcleo decisório e familiar.

Ainda que formalmente não figure no quadro societário da Metalloys, a Recorrente participa do grupo de controle patrimonial e financeiro por meio de empresas de sua titularidade — notadamente Accipiter Participações Ltda. e Pamerin Participações S.A., nas quais exerce funções de administração.

O TVF (itens 205, 227 e seguintes) aponta que a Recorrente:

- firmou contrato de mútuo com a Metalloys em 2018, no valor de R\$ 338.092,47, tendo recebido 45 transferências bancárias de valores entre R\$ 2.500,00 e R\$ 52.000,00;
- é administradora de sociedades patrimoniais beneficiárias de bens e recursos oriundos da Metalloys e de suas controladoras (R1 e RX), em contexto de blindagem patrimonial e confusão de ativos;

- compõe, juntamente com Fábio e seus filhos, o núcleo familiar que detém o controle indireto de todas as holdings e empresas interpostas utilizadas para diluir o patrimônio e simular autonomia entre as pessoas jurídicas.

Não prospera o argumento de que o valor do mútuo (R\$ 338.092,47) seria ínfimo frente ao montante do crédito tributário (cerca de R\$ 85 milhões), pois a solidariedade tributária não se limita à proporção do benefício individual, mas decorre da participação no ilícito e do interesse jurídico comum na constituição da situação que gerou o crédito.

Também não procede a alegação de vício ultra petita, pois o acórdão recorrido não aplicou o art. 50 do Código Civil como fundamento autônomo, mas apenas como parâmetro explicativo para caracterizar a confusão patrimonial que serve de suporte fático à responsabilização solidária pelo art. 124, I, do CTN.

Essas circunstâncias ultrapassam o mero interesse econômico e evidenciam vinculação direta com o fato gerador e com a prática de atos ilícitos tributários, o que autoriza a responsabilização solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.

4 CONCLUSÃO

Diante do Exposto, voto por **conhecer** os recursos interpostos por Metalloys & Chemicals Comercial Ltda., R1 Participações S/A, RX Holding S/A, Pamerin Participações S/A, SMO Participações Ltda., Jabiru Participações e Administração Ltda., 2P Participações Ltda., Egretta Participações Ltda., Accipiter Participações Ltda., Fábio Augusto Romão, Paulo Rogério da Silva e Josie Ribeiro Gomes Romão; e (ii) **não conhecer** os Recursos Voluntários apresentados por Nicomo Participações Ltda., JJP Participações Ltda. e Calidris Participações S/A.

Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários, para (i) cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, exigidas com fundamento no art. 12 da Lei nº 8.218/1991; e (ii) reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, nos termos do art. 44, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 14.689/2023.

É como voto.

ACÓRDÃO 1301-007.876 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.721123/2022-55

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO